



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA FLORA REIS SILVA LIMA

**OS EFEITOS DA NEGATIVA PREVIDENCIÁRIA DE RATEIO
DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ÀS FAMÍLIAS
SIMULTÂNEAS**

Salvador
2025

ANA FLORA REIS SILVA LIMA

**OS EFEITOS DA NEGATIVA PREVIDENCIÁRIA DE RATEIO
DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ÀS FAMÍLIAS
SIMULTÂNEAS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Anna Carla Marques Fracalossi

Salvador

2025

TERMO DE APROVAÇÃO

ANA FLORA REIS SILVA LIMA

**OS EFEITOS DA NEGATIVA PREVIDENCIÁRIA DE RATEIO
DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ÀS FAMÍLIAS
SIMULTÂNEAS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2025.

Aos meus dedicados pais, Romilson e Eliana;
aos meus queridos irmã e cunhado, Elisa e Yuri;
à minha cuidadosa avó, Roquelina;
às minhas amorosas tias, Edileusa, Rita e Olívia;
aos meus colegas e companheiros de jornada, especialmente Paula e Taís;
à minha querida amiga, Laís;
à minha orientadora, Professora Dra. Anna Carla Fracalossi;
meus agradecimentos pela importância e contribuição de cada um(a).

AGRADECIMENTOS

Embora esse trabalho leve apenas o meu nome, a jornada até aqui não foi trilhada sozinha. É por isso que, com profunda gratidão, registro algumas das pessoas que foram fundamentais na construção deste trabalho e em toda a minha trajetória acadêmica.

Agradeço aos meus pais, Romilson e Eliana, pela base sólida de amor, sustentação, apoio e compreensão que sempre me ofereceram. Sua confiança em mim foi essencial em cada etapa dessa caminhada. À minha irmã, Elisa, e ao meu cunhado, Yuri, que ouviram atentamente minhas lamentações e frustrações durante o processo de escrita desse trabalho, oferecendo palavras de incentivo e sempre demonstrando acreditar em mim e na minha capacidade. À minha avó, Dona Roquelina, que trilhou um grande percurso para que eu e os meus chegásemos onde estamos. Às minhas tias Edileusa, Rita e Olívia, que nunca deixaram de me parabenizar pelas minhas conquistas e me incentivar a seguir em frente. À minha gatinha Mel, que nunca me deixou estar fisicamente sozinha durante a minha pesquisa e a escrita deste trabalho.

Aos meus colegas de curso, principalmente Taís e Paula, que foram minhas companheiras de jornada acadêmica, compartilhando as alegrias, os alívios e as frustrações encontradas no caminho que trilhamos até aqui. À minha amiga Laís, que está comigo desde a minha infância e fez parte das escolhas que me permitiram estar aqui, pelo companheirismo, pelas conversas que aliviaram a tensão e pelas palavras de encorajamento nos momentos mais difíceis. Aos meus professores e professoras ao longo do curso, especialmente à professora Anna Carla Fracalossi, cuja orientação atenta, paciência e incentivo foram determinantes para a realização deste trabalho. Agradeço também à Faculdade Baiana de Direito, incluindo-se todos os seus funcionários, por proporcionar o ambiente de aprendizado e crescimento intelectual harmônico que tornou este resultado possível.

Por fim, agradeço a todos que, embora não citados nominalmente, de alguma forma, contribuíram direta ou indiretamente para a conclusão deste trabalho. Cada gesto de apoio foi valioso e jamais será esquecido.

“Porque eu fazia do amor um cálculo matemático errado: pensava que, somando as compreensões, eu amava. Não sabia que, somando as incompreensões é que se ama verdadeiramente. Porque eu, só por ter tido carinho, pensei que amar é fácil.”

Clarice Lispector

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise do benefício previdenciário de pensão por morte, sob a ótica das novas concepções do conceito de família na sociedade brasileira, tendo como alicerce interpretativo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse viés, a pesquisa busca investigar os reflexos da realidade social brasileira, que explicita a existência de famílias simultâneas, discutindo seu reconhecimento jurídico, bem como os efeitos jurídicos e sociais da negativa previdenciária de rateio do benefício de pensão por morte a essas instituições familiares. A partir de uma abordagem qualitativa, que considera as transformações socioculturais das estruturas familiares no Brasil, o trabalho discute a necessidade de proteção previdenciária aos arranjos familiares não tradicionais, sobretudo no tocante ao reconhecimento de múltiplos dependentes habilitados à pensão por morte, com ênfase nos cônjuges, companheiros e concubinos. Além disso, o trabalho examina precedentes jurisprudenciais e normativos que tratam do tema, notadamente os entendimentos do Supremo Tribunal Federal, evidenciando os desafios enfrentados por aqueles que fazem parte de instituições familiares que não se amoldam totalmente ao modelo tradicional de família juridicamente protegida. Com isso, analisam-se os efeitos jurídicos e socioeconômicos da negativa de rateio do benefício decorrente do falecimento de um segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) às famílias simultâneas, observando-se que tais configurações familiares, embora cada vez mais comuns na realidade social brasileira, ainda encontram resistência no Ordenamento Jurídico, especialmente no que diz respeito à regulamentação de seus efeitos patrimoniais. Conclui-se pela necessidade de uma interpretação ampliada e humanizada das normas previdenciárias, à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, com vistas a garantir a proteção social da totalidade dos dependentes de um segurado da Previdência Social e instrumentalização do benefício de pensão por morte.

Palavras-chave: Direito das Famílias; Direito Previdenciário; Pensão por morte; Dignidade da pessoa humana; Famílias simultâneas; Rateio de benefício previdenciário.

ABSTRACT

This academic work aims to analyze the death pension benefit from the perspective of new conceptions of the family concept in Brazilian society, based on the Principle of Human Dignity. In this sense, the research seeks to investigate the impacts of Brazilian social reality, which makes explicit the existence of simultaneous families, discussing their legal recognition, as well as the legal and social effects of the social security system's denial of the death pension benefit rate to these family institutions. Based on a qualitative approach that considers the sociocultural transformations of family structures in Brazil, the paper discusses the need for social security protection for non-traditional family arrangements, especially with regard to the recognition of multiple dependents eligible for the death pension benefit, with an emphasis on partners, companions and concubines. In addition, the paper examines precedents in case law and regulations that deal with the subject, notably the understandings of the Supreme Court, highlighting the challenges faced by those who are part of family institutions that do not fully conform to the traditional model of legally protected family. Therefore, is analyzed the legal and socioeconomic effects of the denial of apportionment of the benefit resulting from the death of an insured person of the General Social Security Regime (RGPS) to the simultaneous families, noting that such family configurations, although increasingly common in the Brazilian social reality, still encounter resistance in the Legal System, especially with regard to the regulation of their patrimonial effects. It's concluded that there is a need for a broader and more humanized interpretation of the social security rules, in light of the Principle of Human Dignity, with a view to guaranteeing the social protection of all dependents of a Social Security insured person and implementing the death pension benefit.

Keywords: Family Law; Social Security Law; Death pension benefit; Human dignity; Simultaneous families; Apportionment of social security benefits.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
INSS	Instituto Nacional da Seguridade Social
Min.	Ministro
nº	número
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
TRF5	Tribunal Regional Federal da 5ª Região
RGPS	Regime Geral de Previdência Social

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A IMPORTÂNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE	15
2.1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA	16
2.1.1 Os benefícios previdenciários de proteção à instituição familiar	17
2.1.2 O benefício previdenciário de pensão por morte	18
2.1.2.1 O requisito da qualidade de segurado do instituidor do benefício	19
2.1.2.2 O requisito da qualidade dependente do postulante ao benefício	20
2.1.2.3 A qualidade de dependente do cônjuge/companheiro em relação ao instituidor	26
2.2 OS DESDOBRAMENTOS DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE	30
2.2.1 O Princípio da Dignidade Humana no Ordenamento Jurídico Brasileiro	31
2.2.2 A influência do Princípio da Dignidade Humana na proteção previdenciária às famílias	32
3 A ENTIDADE FAMILIAR E A QUALIDADE DE DEPENDENTE COMO REQUISITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE	33
3.1 A REPERCUSSÃO DO AVANÇO DA DINÂMICA SOCIAL NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FAMÍLIA	34
3.1.1 A família na Constituição Federal e seus novos paradigmas	35
3.1.2 O caráter instrumental da família e sua importância previdenciária	36
3.1.3 A caracterização do indivíduo como familiar para reconhecimento de sua dependência econômica em relação ao instituidor da pensão por morte	38
3.2 A CONCOMITÂNCIA DE RELAÇÕES CONJUGAIS SOB O ASPECTO PREVIDENCIÁRIO	41
3.2.1 As famílias simultâneas no contexto social brasileiro	42
3.2.2 O tratamento previdenciário dado ao casamento e à união estável	44
3.2.3 O tratamento previdenciário dado ao concubinato	46
3.2.4 A concomitância de relações conjugais paralelas sob o aspecto previdenciário	49

4 O RATEIO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ÀS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS NO DIREITO BRASILEIRO	51
4.1 O POSICIONAMENTO DO STF COM RELAÇÃO ÀS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS E SUA REPERCUSSÃO PREVIDENCIÁRIA	53
4.1.1 O Tema 526 do STF e a incompatibilidade entre concubinato e pensão por morte	54
4.1.2 O Tema 529 do STF e a possibilidade de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes para fins previdenciários	57
4.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS EFEITOS DA NEGATIVA PREVIDENCIÁRIA DE RATEIO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ÀS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS	60
4.2.1 Os efeitos jurídicos da negativa previdenciária de rateio da pensão por morte às famílias simultâneas sob a ótica do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	62
4.2.2 Os efeitos socioeconômicos da negativa previdenciária de rateio da pensão por morte às famílias simultâneas sob a ótica do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	65
5 CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS	72

1 INTRODUÇÃO

A Previdência Social brasileira, enquanto um dos instrumentos de proteção social instituídos pela Constituição Federal de 1988 visa assegurar o amparo aos segurados em momentos de vulnerabilidade, como o desemprego involuntário, a incapacidade laborativa, a maternidade, a velhice e, de forma particularmente sensível, a morte do segurado. Dentre os benefícios oferecidos, destaca-se a pensão por morte, que busca garantir a subsistência daqueles que dependiam economicamente do falecido, assegurando a continuidade de uma vida digna. Nesse sentido, o Estado funciona como substituto do amparo econômico que o instituidor falecido conferia, em vida, àqueles que dele dependiam.

A concessão da pensão por morte, no entanto, tem se mostrado palco de intensas controvérsias jurídicas e sociais, sobretudo quando envolve situações que escapam ao modelo tradicional de organização familiar. No ponto, destaca-se a necessidade de reconhecimento das chamadas famílias simultâneas — compostas por relações conjugais paralelas —, que desafia os paradigmas clássicos do Direito de Família e, por consequência, do Direito Previdenciário, especialmente quanto à possibilidade de rateio do benefício de pensão por morte entre os diferentes núcleos familiares. Embora o Ordenamento Jurídico Brasileiro tenha a monogamia como uma das regras gerais da união conjugal e, portanto, da constituição de unidade familiar, não se pode ignorar que o avanço das dinâmicas sociais desaguou no aumento da complexidade das relações interpessoais contemporâneas, sob pena de o Direito tornar-se instrumento de exclusão e invisibilização de sujeitos vulneráveis.

Nesse contexto, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana emerge como vetor interpretativo essencial para a análise da concessão da pensão por morte em situações de múltiplos vínculos afetivos. Reconhecer a legitimidade das famílias simultâneas — que, ainda que informalmente constituídas, muitas vezes revelam relações duradouras, públicas e dotadas de dependência econômica — exige um olhar jurídico que ultrapasse o formalismo legalista e se volte à concretização dos direitos fundamentais e da garantia da proteção social dos cidadãos brasileiros.

Nesse sentido, a negativa de ratear o benefício de pensão por morte entre cônjuges ou companheiros oriundos de uniões simultâneas, por parte da Previdência Social,

representa uma afronta direta ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. É que a interpretação restritiva da legislação previdenciária, quando feita de forma dissociada do princípio em comento, gera consequências jurídicas e socioeconômicas significativas, ao desamparar sujeitos que, por vezes, foram sustentados integralmente pelo falecido e, após sua morte, veem-se privados de qualquer proteção, ainda que comprovem longa convivência e dependência econômica. Por consequência disso, depreende-se que tal conduta institucional contribui para a marginalização de famílias socialmente constituídas, promovendo a supressão de um direito fundamental da sobrevivência com dignidade.

Diante disso, este trabalho tem como objetivo central analisar os efeitos jurídicos e socioeconômicos da negativa previdenciária de rateio da pensão por morte às famílias simultâneas, à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. A proposta consiste em examinar o papel da Previdência Social na proteção da entidade familiar, os critérios legais exigidos para a concessão do benefício e, especialmente, a interpretação da qualidade de dependente diante da pluralidade de arranjos familiares contemporâneos.

No segundo capítulo, que adentra as discussões trazidas no momento introdutório, é abordada a importância da dignidade da pessoa humana como fundamento estruturante da concessão da pensão por morte, contextualizando o funcionamento da Previdência Social e os requisitos normativos para o reconhecimento do direito ao benefício de pensão por morte, com foco na proteção à instituição familiar. Nesse sentido, é esmiuçado o benefício previdenciário de pensão por morte, os requisitos à sua concessão, notadamente no que tange à qualidade de dependente dos cônjuges e companheiros. Outrossim, são discutidos os desdobramentos concretos do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na efetivação dos direitos previdenciários e da proteção da entidade familiar.

Já no terceiro capítulo, é posta a preocupação com a análise da evolução do conceito de família no Ordenamento Jurídico Brasileiro, sua nova concepção e o impacto das transformações sociais que exercem influência naquilo que se entende como família e, por conseguinte, na caracterização da dependência econômica como requisito à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Nesse prisma, a concomitância de relações conjugais é examinada sob a ótica previdenciária, considerando as distintas formas de reconhecimento jurídico — como

casamento, união estável e concubinato — e os reflexos dessas classificações no acesso ao benefício de pensão por morte, analisando-se o tratamento previdenciário dado a esses institutos.

Por sua vez, o quarto capítulo, o último referente ao desenvolvimento desta pesquisa, trata especificamente do rateio da pensão por morte entre famílias simultâneas, à luz da análise dos posicionamentos jurisprudenciais do STF, notadamente nos Temas 526 e 529, que alicerçam a conduta restritiva adotada pelo INSS. Como ápice e objeto de estudo primordial do presente trabalho, são analisados os efeitos jurídicos e sociais da negativa previdenciária de rateio do benefício de pensão por morte, com ênfase na violação à dignidade da pessoa humana e na perpetuação de desigualdades estruturais.

Por fim, o quinto capítulo, referente à conclusão da presente monografia, traz as reflexões finais do estudo, com vistas a apontar a reinterpretção das normas previdenciárias, de forma constitucionalmente orientada, socialmente sensível e comprometida, como necessária para assegurar a efetivação da dignidade da pessoa humana e da proteção da instituição familiar. Nesta toada, são analisados os efeitos jurídicos e sociais da negativa previdenciária de rateio do benefício de pensão por morte às famílias simultâneas, analisando-se se tal postura coloca-se como uma abordagem inclusiva e coerente com a realidade social brasileira e se é capaz de garantir uma Previdência Social verdadeiramente universal, equitativa e justa, atendendo aos preceitos da Seguridade Social.

Para construção e desenvolvimento do trabalho, as técnicas de pesquisa consideradas mais compatíveis e coerentes foram a análise documental indireta das fontes legislativas primárias, como a legislação previdenciária, notadamente a Lei nº 8.213/1991, a Constituição Federal e o Código Civil, além da análise jurisprudencial selecionada do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais, bem como pesquisa bibliográfica em artigos, periódicos, monografias e livros doutrinários, visando à compreensão imparcial e abrangente da temática.

Para isso, o presente estudo adota, do ponto de vista da abordagem do problema de pesquisa, a metodologia qualitativa. Nesse prisma, a abordagem textual se concentra na compreensão dos fenômenos sociais que ensejam o surgimento das famílias simultâneas e da necessidade de proteção previdenciária à totalidade dos dependentes econômicos de um segurado. Nesse sentido, é deixada de lado a

utilização de aspectos estritamente numéricos, em prol de avaliar os efeitos jurídicos e sociais da negativa previdenciária de rateio de pensão por morte às famílias simultâneas. Além disso, o trabalho utiliza-se, do ponto de vista técnico, da pesquisa biográfica para análise do tratamento jurídico dado às famílias simultâneas no Ordenamento Jurídico Brasileiro, notadamente no Direito de Família e no Direito Previdenciário.

Ainda, é empregado nessa pesquisa o método hipotético-dedutivo, vez que são estabelecidas hipóteses que, por meio do processo de falseamento de Karl Popper (sendo, no caso, o próprio processo de pesquisa), serão confirmadas ou refutadas. Com isso, infere-se que a construção da solução ao problema de pesquisa é guiada pelo processo de falseamento das hipóteses estabelecidas. Porquanto, a geração de efeitos jurídicos e socioeconômicos pela negativa previdenciária de rateio do benefício de pensão por morte às famílias simultâneas é testada, com vistas à sua confirmação ou refutação.

2 A IMPORTÂNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE

Inicialmente, mostra-se necessário traçar contornos acerca da Previdência Social no cenário jurídico brasileiro. A Previdência Social, inserta no conceito de Seguridade Social, nasce com a necessidade da intervenção estatal para garantia da produção de efeitos do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse sentido, a Seguridade Social tem como principal função assegurar as condições sociais, econômicas e humanas da população à luz daquilo que se entende como dignidade, destacando-se, aqui, a Previdência Social. Para isso, o Regime Geral de Previdência Social visa a proporcionar ao segurado e a sua família segurança patrimonial por meio da concessão de benefícios (Boschetti, 2009, p. 6).

Nesse cenário, destaca-se o benefício previdenciário de pensão por morte, que tem como principal objetivo substituir a renda proveniente de um segurado do regime previdenciário que veio a falecer, com vistas a garantir o suporte econômico para os seus dependentes. No ponto, destaca-se o entendimento de Ivanete Boschetti, extraído de sua obra *Seguridade social no Brasil: conquistas e limites à sua efetivação*, 2009, p. 7:

A seguridade social ampliada, além de garantir os direitos derivados do trabalho, como seguro desemprego, aposentadorias, pensões e seguro saúde, também instituiu diversos benefícios assistenciais, com intuito de reduzir desigualdades e responder à satisfação de necessidades básicas e específicas.

De outra banda, o Princípio da Função Social da Família está diretamente relacionado ao disposto no art. 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988, onde a família é elidida como base da sociedade e, portanto, recebe especial proteção do Estado (Tartuce, 2007). Nesse sentido, depreende-se que a família desempenha como núcleo de proteção social do indivíduo, inclusive com relação ao sistema previdenciário. Constituída com base nas relações de parentesco cultural e historicamente determinadas, a família possui grande relevância social, preponderando-se dentre as instituições sociais básicas (Carvalho e Almeida, 2002, p. 1-2).

A função social da família, possuindo importância social reconhecida no Ordenamento Jurídico Brasileiro, inclui a garantia de amparo, sustento e

solidariedade entre seus membros, o que reflete diretamente no planejamento estatal acerca da proteção social e econômica dos cidadãos, inclusive na área previdenciária (Tartuce, 2007).

Por conta disso, o Direito de Família repercute no Direito Previdenciário à medida que as unidades familiares, notadamente àquelas com dependência econômica de direta de um segurado do Regime Geral de Previdência Social, necessitam de amparo estatal em razão de diversas circunstâncias. Nesse ponto, cristaliza-se a influência que o reconhecimento jurídico de um determinado núcleo interpessoal como família exerce sobre a proteção previdenciária concedida aos indivíduos (Gama, 2001, p. 121-122).

2.1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA

Em primeiro plano, insta trazer à luz que a noção de Seguridade Social em cada país acompanha a organização social do trabalho própria existente naquele Estado Soberano, tendo em vista as questões socioeconômicas estruturais, notadamente aquelas associadas ao desenvolvimento do Sistema Capitalista (Boschetti, 2009, p. 2). Além disso, a Seguridade Social é alicerçada no Princípio da Dignidade Humana, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, que funciona como fundamento e também farol para a criação e aplicação de políticas de proteção social à saúde, à previdência e à assistência social.

Nesse sentido, essa norma principiológica justifica a existência de um sistema que visa à garantia do bem-estar dos trabalhadores que se encontram em situações de vulnerabilidade ou incapacidade (Martinez, 2011, p. 89). Nesta senda, seguridade social se coloca como um sistema de ampla proteção social que visa essencialmente ao aparo das necessidades sociais, assegurando um mínimo existencial para a preservação da dignidade humana (Camargo, 2014, p. 67).

Nessa perspectiva, a Seguridade Social, sendo compreendida no Brasil como um conjunto integrado de ações proposto pelos órgãos governamentais, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (Brasil, 1991), tem especial função protetiva aos trabalhadores, notadamente no que tange à previdência social. Lado outro, insta destacar que não só os segurados do Regime

Geral de Previdência Social, urbanos ou rurais, sejam eles trabalhadores com vínculo empregatício ativo, trabalhadores autônomos, trabalhadores avulsos, empresários ou segurados especiais, são cobertos pela proteção previdenciária, mas também suas famílias.

Isso se deve ao fato de que a Previdência Social deve funcionar de maneira a garantir ao segurado e àqueles que dele dependem a subsistência na ocorrência de quaisquer eventualidades que impossibilitem a aferição de renda para manutenção, o que é passível de observação com a existência dos benefícios de auxílio-reclusão, salário-maternidade e pensão por morte (Castro e Lazzari, 2024, p. 571).

2.1.1 Os benefícios previdenciários de proteção à instituição familiar

Em primeiro plano, tem-se o benefício de auxílio-reclusão, devido aos dependentes daquele indivíduo recolhido à prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto ou em casos de prisão provisória. Tal benefício é devido às famílias do apenado porque, de qualquer sorte, o indivíduo recolhido à prisão nos termos supracitados ausenta-se do seio familiar, deixando seus familiares sem o apoio econômico dele proveniente (Castro e Lazzari, 2024, p. 601).

Em segundo plano, coloca-se em questão do salário-maternidade. Tal benefício é pago aos segurados por motivo de parto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial com vistas à adoção (Castro e Lazzari, 2024, p. 610), durante 120 dias, com início em 28 (vinte e oito) dias antes do fato gerador e término em 91 (noventa e um) dias após o mesmo fato, podendo ser acrescido duas semanas, antes ou depois do fato gerador, a depender das circunstâncias envolvidas e mediante atestado médico (Kertzman, 2015, p. 619).

Em terceiro plano, elenca-se o benefício de pensão por morte, sendo ele e a vinculação de sua concessão ao conceito de família os enfoques do trabalho em curso. A pensão morte, sendo um benefício previdenciário de proteção à família devido aos dependentes de um segurado falecido, efetiva ou presumidamente (Galdino, 2011, p. 50), busca fornecer uma proteção financeira às pessoas que, em decorrência de sua dependência econômica, ficam desamparadas e vulneráveis com

o passamento do segurado, visando a assegurar a subsistência dessas pessoas após o evento morte de seu instituidor (Galdino, 2011, p. 53). Nesse sentido, a pensão por morte é o paga mensalmente pelo Instituto Nacional da Seguridade Social àqueles dependentes habilitados, com vistas a manutenção da qualidade de vida dessas pessoas após o passamento do segurado de quem dependiam financeiramente (Camargo, 2014, p. 70).

É aqui que pode ser visto o principal efeito do Princípio da Dignidade Humana e sua repercussão no Direito Previdenciário, a partir da incidência da previdência social como meio de estabelecer a justiça social diante de eventuais desigualdades sociais provenientes da ausência da contribuição financeira do instituidor a partir de seu falecimento (Martinez, 2011, p. 90).

2.1.2 O benefício previdenciário de pensão por morte

O benefício de pensão por morte, agora tratado de maneira individual e sendo destacado, pretende funcionar a substituir a renda que o segurado falecido gerava para seus dependentes econômicos, garantindo que eles possam manter suas condições mínimas de vida, protegendo, assim, a instituição familiar e a pessoa humana (Kertzman, 2015, p. 623-624).

Sobre a concessão do referido benefício, o *caput* do art. 74 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social erige que:

Art. 74 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifos próprios)

Desse dispositivo normativo, comumente extrai-se 03 (três) requisitos cujo preenchimento é imprescindível à percepção do benefício de pensão por morte. O mais óbvio, porém não menos importante, é o falecimento do instituidor do benefício.

Ora, é consectário lógico que diante da não ocorrência do óbito do instituidor da pensão pretendida não há que se falar em pensão por morte. Nesse sentido, tal requisito gera poucas controvérsias e impasses na atuação previdenciária, seja ela administrativa ou judicial (Martinez, 2011, p. 89).

Os outros dois requisitos extraídos do artigo supracitado referem-se à qualidade de dependente do instituidor do benefício (*de cujus*) e a dependência econômica do postulante à pensão por morte em relação ao segurado falecido. No ponto, destaca-se que não basta a comprovação do passamento de um trabalhador, é necessário comprovar sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Ainda, imprescindível é a comprovação da qualidade de dependente daquele que receberá o benefício deixado pelo instituidor por meio do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS (Castro e Lazzari, 2023, p. 572)

2.1.2.1 O requisito da qualidade de segurado do instituidor do benefício

Para que os dependentes de um trabalhador tenham direito à percepção do benefício de pensão por morte, é necessário que o instituidor seja segurado do Regime Geral de Previdência Social quando da sua morte ou esteja em gozo do período de graça (Castro e Lazzari, 2023, p.572). Mesmo tal requisito não sendo o enfoque do trabalho em curso, é importante trazer à luz de que um segurado é aquele que contribui regularmente com a Previdência Social, de forma que seu gravame exerce influência direta no próprio funcionamento da instituição (Kertzman, 2015, p. 95).

À vista disso, para que o INSS arque com ônus de conceder o benefício de pensão por morte aos dependentes de um segurado ausente, a Autarquia Previdenciária recebeu o bônus da contribuição mensal do instituidor por, no mínimo, 18 (dezoito) meses, conforme art. 77 da Lei nº 8.213/91, qual seja:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável; (...) (grifos próprios)

Nesse sentido, a obrigação do Instituto Nacional de Seguridade Social funciona como uma contraprestação, marcada pela eventualidade, às prestações oferecidas pelo segurado durante todo o período em que se encontrou filiado à Previdência (Castro e Lazzari, 2023, p. 572).

Nesse ponto, insta destacar que, dentre os segurados do RGPS, estão elencados os empregados, os contribuintes individuais, os trabalhadores avulsos, os segurados especiais (trabalhadores rurais, pescadores/marisqueiras e seringueiros), os empregados domésticos e os contribuintes facultativos (Kertzman, 2015, p. 95).

2.1.2.2 O requisito da qualidade de dependente do postulante ao benefício

No que tange aos dependentes econômicos do instituidor, aqueles que têm direito à percepção do benefício e que recebem especial atenção no presente trabalho, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 preceitua que estes estão entre o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (primeira classe), os pais (segunda classe) e o(a) irmão/irmã não emancipado(a), de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido(a)

ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (terceira classe) (Brasil, 1991):

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado, o menor sob tutela e o menor sob guarda judicial equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação. (Redação dada pela Lei nº 15.108, de 2025)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) (grifos próprios)

Além disso, conforme entendimento do STJ, extraído da tese fixada no Tema Repetitivo 732, o menor sob guarda também tem direito à percepção de pensão por morte. Os dependentes da primeira classe têm sua dependência econômica em

relação ao instituidor do benefício (segurado) presumida, enquanto os componentes da segunda e terceira classes e os menores sob guarda necessitam comprovar, seja administrativa ou judicialmente, sua condição de dependente em relação ao *de cujus* (Mesquita, 2020, p. 63).

Ainda da análise do art. 16 da Lei de Benefícios Previdenciários, observa-se que o parentesco está presente em todas as classes de dependentes econômicos de instituidor da pensão por morte, vez que o rol apresentado é taxativo, não comportando adição de potenciais beneficiários que não se enquadrem em uma das classes listadas. Conseqüentemente, coloca-se como indubitável a ideia de que a função social da família como meio de proteção ao indivíduo repercute diretamente no Direito Previdenciário, sendo a pensão por morte o principal meio previdenciário de proteção às famílias dos segurados do Regime Geral de Previdência Social quando de suas ausências. É nesse ponto que mora a ideia de que o Estado, funcionando como garantidor da Seguridade Social, faz as vezes do chefe familiar e promove o cuidado econômico aos dependentes dos contribuintes previdenciários (Castro e Lazzari, 2023, p. 572).

No tocante à duração do benefício em comento, a Lei nº 8.213/1991 trata de forma diferente cada dependente. O art. 77 e seus parágrafos estabelecem que:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes

da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) (grifos próprios)

Da leitura do artigo, extrai-se que a cessação da pensão por morte paga aos filhos, àqueles equiparados e aos irmãos do falecido ocorre quando estes completam 21 (vinte e um) anos, exceto nos casos em que sejam inválidos ou tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. É daí que vem o direito do filho maior inválido à pensão por morte. Destaque-se que o direito desse dependente apenas existe se for comprovado por meio de laudo pericial do INSS que a invalidez ou deficiência ensejadora do direito ao benefício seja anterior ao evento morte. Ainda, embora a dependência econômica seja presumida, a presunção é relativa, de forma que é possível que o INSS a afaste, comprovando que o postulante possui renda própria e, portanto, não se caracteriza como dependente financeiro (Castro e Lazzari, 2024, p. 585). Nesse sentido, destacam-se entendimentos da TNU (Turma Nacional de Uniformização) no sentido de que “A invalidez ocorrida após o óbito do instituidor não autoriza a concessão de pensão por morte para filho maior.” (Representativo de Controvérsia Tema 118, PEDILEF 0501099-40.2010.4.05.8400/RN, j. 19.5.2014) e de que “Para fins previdenciários, a presunção de dependência econômica do filho inválido é relativa, motivo pelo qual fica afastada quando este auferir renda própria, devendo ela ser comprovada”. (Representativo de Controvérsia Tema 114, PEDILEF 0500518-97.2011.4.05.8300/PE, j. 13.11.2013).

Com relação aos cônjuges e companheiros(as), a duração da percepção ao benefício depende da idade do beneficiário quando do falecimento do instituidor. É possível notar que há uma relação matemática de proporcionalidade inversa entre a idade do beneficiário e o tempo que perdurará a pensão previdenciária. Isto é, quando mais jovem o beneficiário for quando da morte do segurado que instituiu a pensão, por menos tempo o benefício ficará ativo. Essa lógica se mantém até os 44 (quarenta e quatro) anos do beneficiário, pois a partir deste marco etário o direito se torna vitalício. Para que não fique confuso, é necessário esclarecer que é possível que uma pessoa receba pensão por morte tendo 44 (quarenta e quatro) anos e o

benefício não tenha vitaliciedade. Nesse caso, o falecimento do instituidor ocorreu enquanto o beneficiário ainda não tinha tal idade, tendo atingido esse tempo de vida depois da morte, de forma que o benefício não será devido por toda vida do receptor da pensão. É que, para que o recebimento da pensão perdure por toda vida, é preciso que o beneficiário tenha 44 (quarenta e quatro) ou mais na data do óbito.

Ademais, chamam atenção os casos em que a duração do benefício não ultrapassará 04 (quatro) meses. São as hipóteses nas quais o óbito ocorreu sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ao RGPS ou em que o casamento ou a união estável tenham sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado. Nesses casos, entende-se, em primeiro plano, que o segurado, em vida, não rendeu contribuições suficientes ao Regime de Previdência Social para que seu cônjuge ou companheiro(a) receba a pensão por morte de modo a se prolar no tempo. É possível interpretar que essa regra existe para que o INSS não tenha que suportar pagamentos de pensão em larga escala para dependentes de segurados que pouco contribuíram com o regime. Em segundo plano, tem-se a restrição imposta aos cônjuges ou companheiros cujo relacionamento se iniciou em um período inferior aos 02 (dois) anos que antecederam o óbito. Nessa circunstância, infere-se que o tempo de duração da relação conjugal não é suficiente para que se presuma que já estava consolidada uma situação de dependência econômica absoluta. Dessa regra, pode-se inferir que a preocupação do legislador foi evitar que a Autarquia Previdenciária arcasse com pensões por morte a cônjuges/companheiros cuja relação conjugal ainda se encontrava temporalmente insipiente à época do óbito do instituidor.

No tocante à última regra citada, é importante mencionar que é comportada uma exceção. É possível que, nos casos de casamento iniciado a menos de 02 (dois) anos antes da morte do instituidor, a pensão seja paga durante o período superior a 04 (quatro) meses se, e somente se, o postulante à pensão comprovar, administrativa ou judicialmente, que a existência de união estável prévia à realização do casamento civil. Compreende-se que essa ressalva existe para completar aqueles casais que convivem maritalmente como se casados fossem mesmo antes da formalização do casamento, o que é bastante observado na sociedade brasileira hodierna.

2.1.2.3 A qualidade de dependente do cônjuge/companheiro em relação ao instituidor

Como já explorado, os cônjuges e os companheiros fazem parte da primeira classe de dependentes dos segurados vinculados à Previdência Social, razão pela qual não precisam comprovar a dependência econômico-financeira, vez que se trata de presunção absoluta. Embora não precisem comprovar a dependência econômico-financeira, precisam comprovar a existência do casamento ou da união estável, verificação essa que geralmente requer prova documental e prova testemunhal.

Com relação à comprovação do casamento, é necessária a apresentação, administrativa ou judicial, da certidão de casamento, da certidão de nascimento de filhos, se houverem, e de algum documento que comprove a manutenção do vínculo matrimonial com data próxima ao óbito, para que seja afastada uma eventual ideiação de ocorrência de separação de fato. Esse documento pode ser comprovante de residência que demonstrem endereço comum, apólice de seguro de vida que elenque um cônjuge como dependente do outro, fatura de cartão de crédito que comprove que um cônjuge tinha um cartão de crédito vinculado como dependente do cônjuge, funcionando este como titular do cartão, documentos bancários que comprovem a existência de conta conjunta, entre outros. Ainda, é válido destacar que alguns juízes e desembargadores da Justiça Federal, notadamente aqueles do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, vêm aceitando a anotação cônjuge supérstite como declarante do passamento do *de cuius* em certidão de óbito. Nesses casos, tem-se que a certidão de óbito, por fazer referência à recorrente como declarante do óbito do instituidor, traduz início de prova material contemporâneo aos fatos, atendendo à exigência do § 5º, art. 16 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, entende-se que, como regra, aquele que figura como declarante do óbito é pessoa próxima do falecido, integrando seu núcleo familiar mais íntimo, de modo a revestir de credibilidade e relevante valor probatório tal declaração. Nessa linha de raciocínio, é fundamentado que a especial proteção constitucional conferida à instituição familiar conduz à conclusão autorizante da consideração das declarações da certidão de óbito como início de prova material contemporâneo ao evento morte do instituidor, isto é, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito. Veja-se:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA DOCUMENTAL. UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. HABILITAÇÃO TARDIA. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, conforme estabelece o artigo 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo artigo 74, da Lei 8.213/91. Para que os dependentes do segurado tenham direito à percepção do benefício de pensão por morte é necessária a presença de alguns requisitos para a sua concessão, quais sejam: a) o óbito do segurado; b) a condição de dependente; e c) a qualidade de segurado do falecido.

2. No tocante à categoria dos dependentes, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, elenca dentre os demais ali arrolados, a companheira ou o companheiro como beneficiário da Previdência Social nessa qualidade.

3. Tendo em vista que o óbito do instituidor da pensão se deu antes do advento da MP. nº 871 e da Lei 13.846/2019, a legislação previdenciária não exigia início de prova material para a comprovação de união estável, para efeito de concessão de pensão por morte, restando suficiente a apresentação de prova testemunhal, por não ser dado ao julgador adotar restrições não impostas pelo legislador.

4. Consta dos autos escritura pública de união estável (fl. 17), lavrada em 25/04/2011, na qual se declara que a autora e o instituidor da pensão por morte mantém vida em comum como se casados fossem, há mais de três (03) anos, e sempre residindo juntos. **Além disso, foi juntada certidão de óbito do instituidor (fl. 14), na qual consta que a autora foi declarante no cartório em que foi registrado o óbito, realidade que evidencia que viviam em união estável.**

5. Assim, as provas documentais anexadas aos autos confirmaram a existência de convivência pública, contínua e duradoura com a finalidade de constituir família entre a requerente e o instituidor da pensão, caracterizando a união estável devidamente tutelada como entidade familiar.

6. No caso, mesmo havendo outro beneficiário habilitado, tem-se que o benefício deve ser concedido desde o requerimento administrativo (arts. 74, inciso II, e 76, da Lei n. 8.213/91), em conformidade com os recentes desta Primeira Turma: TRF1, AC 1029370-80.2021.4 .01.9999, relator Desembargador Federal Luis Gustavo Soares Amorim de Sousa, 1T, PJe 06/06/2023 e TRF1, AC 0000258-67.2008.4 .01.3200, relator Desembargador Federal Moraes da Rocha, 1T, PJe 04/04/2023.

7. Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o art. 85, § 2º, do CPC, não havendo reparos a fazer no ponto.

8. Apelação do INSS não provida. Considerando-se que a sentença foi prolatada na vigência do CPC/2015, aplica-se ao caso o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, de forma que se deve majorar os honorários advocatícios em 1% sobre a base de cálculo definida na sentença, a título de honorários recursais.

9. Apelação adesiva da parte autora prejudicada.

(TRF-1 - (AC): 10027171220194019999, Relator.: JUIZ FEDERAL EDUARDO DE MELO GAMA, Data de Julgamento: 09/07/2024, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 09/07/2024 PAG PJe 09/07/2024 PAG) (grifos próprios)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. CONCESSÃO.

I - Apelação Cível em face de Sentença que julgou Procedente, em Parte, o Pedido apenas para condenar a União a implantar o benefício de Pensão por Morte em favor da Autora, sem pagamento de valores pretéritos.

II - O artigo 217, I, c, da Lei nº 8.112/1990 prevê a Pensão Vitalícia ao companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar com o (a) servidor (a) público (a).

III - Prova Material da União Estável consiste na apresentação de Apólice de Seguro de Vida, constando a Autora e seu filho como beneficiários, Declaração Pública de União Estável feita pelo Instituidor, além de figurar como declarante na Certidão de Óbito e Guia de Sepultamento. Assim, restam demonstrados os requisitos para concessão do Benefício de Pensão por Morte, na condição de companheira de Servidor Público, através de Prova material, corroborada por Prova Testemunhal produzida nos autos.

IV - Apelação desprovida .

(TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: 0801069-55.2016.4.05 .8000, Relator.: ALEXANDRE LUNA FREIRE, Data de Julgamento: 21/02/2019, 1ª TURMA) (grifos próprios)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO EM GOZO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A sentença proferida na vigência do CPC/2015 não está sujeita à remessa necessária, pois a condenação nela imposta não tem o potencial de ultrapassar o limite previsto no art. 496, § 3º, do novo CPC.

2. A prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

3. O benefício de pensão por morte de trabalhador pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art . 74 da Lei 8.213/91).

4. A Lei 8.213/1991, na redação anterior, não exigia para fins de comprovação de união estável início de prova material, podendo ser feita por prova exclusivamente testemunhal. A exigência de início de prova material para comprovação da condição de companheira apenas veio a lume com a Medida Provisória 871 de 18/01/2019. Posteriormente, com a sua conversão na Lei nº 13.846, de 18/06/2019, acresceu-se do requisito de temporariedade, mediante a exigência de documento contemporâneo, produzido no interregno de 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao óbito .

5. Conforme documento apresentado pela parte autora, o óbito do instituidor da pensão por morte ocorreu em 26/07/2021. DER: 05/08/2021.

6. O requisito da qualidade de segurada do falecido é incontroverso, posto que ele se encontrava em gozo de aposentadoria por invalidez desde 12/2016.

7. O conjunto probatório formado foi suficiente para comprovar a união estável até a data do óbito do instituidor. Consta dos autos documento contemporâneo acerca da identidade de endereços: comprovantes de faturas de energia em nome do falecido e de telefone em nome da companheira (2021), nos quais apontam que eles residiam no mesmo

endereço indicado na certidão de óbito. **Consta ainda que a autora foi a declarante do falecimento, na condição de companheira.**

8. A prova oral, por sua vez, confirmou a convivência marital até a data do óbito. Acresça-se a existência de três (03) filhos havidos em comum (nascidos em 1982, 1986 e 1987) e certidão de casamento religioso (10/1982).

9. O benefício será devido desde a DER, de forma vitalícia, considerando a idade da beneficiária (nascida em 11/1964) na data do óbito do instituidor, bem assim a comprovação dos demais requisitos legais, nos termos da Lei n. 13.135/2015.

10. Atrasados: correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

11. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111/STJ). Custas: isento.

12. Mantidos os honorários sucumbenciais arbitrados pelo juízo a quo, majorando-os em 1% (um por cento), a teor do disposto no art. 85, § 11 do CPC, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

13. Apelação não provida.

(TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: 10008276220244019999, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA, Data de Julgamento: 19/03/2024, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 19/03/2024) (grifos próprios)

Considerando que a dependência econômica do cônjuge ou companheiro em relação ao segurado instituidor do benefício de pensão por morte é presumida, resta claro que, em verdade, o que se busca, para fins de preenchimento do requisito da qualidade de dependente, é a verificação da qualidade de familiar que o postulante tem em relação ao segurado que veio a falecer. É daí que se extrai a importância da prova documental apta a comprovar a existência de casamento civil ou a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família, que não seja impedida por lei.

Nesse sentido, coloca-se que, para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que funciona a substituir a renda usualmente gerada pelo segurado falecido para seus dependentes, é necessário que comprove a constituição de instituição familiar. No tocante a isso, nota-se que o pano de fundo do reconhecimento de uma pessoa como dependente previdenciária de um segurado se traduz da proteção constitucional à família e no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

2.2 OS DESDOBRAMENTOS DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

Primordialmente, necessário se faz traçar um breve esboço acerca do que se entende como dignidade da pessoa humana, para que se entenda os motivos pelos quais seu conceito se pôs como princípio constitucional da República Federativa do Brasil e direito fundamental dos cidadãos brasileiros. No ponto, necessário deixar claro que a dignidade da pessoa humana é uma norma principiológica matriz e constitui-se como um dos fundamentos do Ordenamento Jurídico Brasileiro, compreendida como uma cláusula geral de tutela e promoção da pessoa, servindo de base para garantir o desenvolvimento da personalidade em todas as suas dimensões, inclusive aquelas não expressamente previstas pela lei (Vaz e Reis, 2007, p. 2). O conceito de dignidade humana repousa na concepção da pessoa humana, do indivíduo em si mesmo, como fundamento e como fim da sociedade e do Estado, e não como meio (Miranda, 2014, p. 2). Seguindo essa linha de raciocínio, pode-se chegar à ideia de que todo indivíduo possui dignidade pelo simples fato de ser humano, independentemente de condição social, econômica ou física, ao passo que a dignidade da pessoa humana é fundamento da convivência social e impõe o respeito à liberdade, à autonomia e à integridade do outro, respeitando-se os direitos e os deveres de um indivíduo em sociedade. Por conta disso e pelo seu funcionamento como norma constitucional, a dignidade da pessoa humana como princípio vincula diretamente o legislador, o administrador e o juiz, servindo de base para a interpretação e aplicação de normas.

Analisando-se com cuidado o conceito, as dimensões e os desdobramentos do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, torna-se improvável não chegar-se à conclusão de que a Previdência Social, fazendo parte de um amplo sistema de proteção social, institui um mandamento de previsibilidade de riscos sociais relevantes que acometem os segurados e suas famílias, o que resulta na criação de mecanismos que se propõem a implantar prestações adequadas e suficientes para suprir suas necessidades em face da ocorrência desses riscos (Gomes, 2022, p.10).

Nesse sentido, o benefício previdenciário de pensão por morte se coloca como um dos principais instrumentos criados pelo Direito Previdenciário com vistas à proteção

da dignidade humana do segurado e de sua família, notadamente em situações de adversidade. Essa constatação é advinda da observação da atuação da Autarquia Previdenciária, que suplanta o papel de provedor/mantenedor familiar do segurado, nos casos de morte/ausência (Galdino, 2011, p. 50).

2.2.1 O Princípio da Dignidade Humana no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A dignidade, tratada como característica intrínseca e essencial dos seres humanos, pode ser traduzida como uma reunião de direitos existenciais compartilhados por todos os homens, em igual proporção, de forma que não deve ser analisada como atributo individual de cada um daqueles que compõem uma sociedade. É nesse ponto que se pode pressupor que a igualdade entre todos os seres humanos é parte fundamental do conceito de dignidade humana, porquanto as características, necessidades e interesses dos humanos devem ser igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, idade, capacidade ou outras características individuais (Andrade, 2003, p. 3).

Nesse sentido, com vistas ao alcance dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, listados no art. 3º da Constituição Federal, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, coloca-se como um dos fundamentos do modelo de sistema institucional adotado no Brasil – Estado Democrático de Direito –, permeando todo o ordenamento jurídico brasileiro e funcionando como guia interpretativo e como balizador das normas jurídicas e das políticas públicas no cenário brasileiro. (Andrade, 2003, p. 9). Por consequência, infere-se que a norma principiológica supra aludida tem aplicação direta e/ou indireta em todos os campos do Direito, incluindo-se as normas que versam sobre a Seguridade Social. É que, tomando o Princípio Constitucional da Dignidade Humana como fio condutor, o constituinte de 1988 almejou a implantação de um Estado de Bem-Estar Social no Brasil, estabelecendo a seguridade social como um meio de atender as demandas sociais e, por conseguinte, garantir dignidade aos cidadãos brasileiros (Ibrahim, 2015, p. 3). É a partir disso que a previdência social, em simultâneo à assistência social e à saúde, possui natureza de direito fundamental, razão pela qual suas normas devem ser analisadas e aplicadas a partir de sua concepção como direito

coletivo (Ibrahim, 2015, p. 4), visando à sua funcionalidade e garantia da dignidade dos cidadãos brasileiros.

2.2.2 A influência do Princípio da Dignidade Humana na proteção previdenciária às famílias

Compulsando nas normas que compõem o Ordenamento Jurídico Brasileiro, nota-se que o Direito Previdenciário foi instituído para funcionar como parte integrante de um sistema institucional de proteção social. É que, na ausência ou insipiência da instituição familiar, o indivíduo torna-se vulnerável socialmente, necessitando de apoio de um ente diverso, sendo tal papel muitas vezes assumido pelo Estado. Isso ocorre porque a proteção social tem raízes no conceito de família, visto que na ocorrência de situações de adversidade, como incapacidade, ausência ou morte, o seio familiar era o responsável por amparar seus integrantes mais vulnerabilizados (Ibrahim, 2015, p. 1).

É diante da necessidade do amparo estatal em ocasiões de impossibilidade da proteção familiar, que foram instituídos os benefícios previdenciários de proteção à instituição familiar, como o auxílio-reclusão, o salário-maternidade e a pensão por morte. O último, sendo o benefício previdenciário do qual se trata este trabalho, visa à manutenção econômica da família no caso de morte ou ausência do responsável financeiro (Ibrahim, 2015, p. 672). No ponto, extrai-se que o Estado Brasileiro, representado pelo INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social) confere aos dependentes do segurado um valor mensal correspondente a uma porcentagem do valor da remuneração ou aposentaria do segurado falecido/ausente (Castro e Lazzari, 2024, p. 571), substituindo-se àquele integrante familiar responsável pela manutenção dos demais integrantes.

Com o pagamento da pensão por morte aos familiares dependentes do segurado falecido ou ausente, verifica-se que o Estado Brasileiro se propõe a corrigir ou minimizar as desigualdades sociais, colocando em prática mecanismos de segurança social (Ibrahim, 2015, p. 3). Em face disso, é notável a influência direta do Princípio da Dignidade Humana na proteção social, vez que o amparo previdenciário às famílias é fundamental à garantia de condições dignas de vida em sociedade.

3 A ENTIDADE FAMILIAR E A QUALIDADE DE DEPENDENTE COMO REQUISITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

Das reflexões feitas no presente trabalho, é possível extrair que, para habilitação à percepção do benefício de pensão por morte, não basta depender economicamente do segurado falecido, mas, na prática, insta necessário ser integrante de seu núcleo familiar, razão pela qual o Direito de Família repercute na concessão do benefício de pensão por morte (Gama, 2001, p. 121-122). Nesta senda, não é extravagante afirmar que aqueles identificados como dependentes do segurado falecido são integrantes de sua entidade familiar, de forma que a definição das relações juridicamente consideradas como família delimita o rol de dependente habilitáveis à percepção da pensão previdenciária por morte.

Por conta disso, a existência de entidades familiares simultâneas vinculadas ao mesmo segurado instituidor do benefício impõe verdadeiros desafios sociológicos e jurídicos àqueles que lidam com o Direito Previdenciário. É que não é incomum que, a partir da observação das dinâmicas sociais hodiernas, percebamos a existência de indivíduos que dependem econômica e diretamente de um segurado, mas que não integram, de nenhuma forma, seu núcleo familiar, no sentido de não estarem listados no rol taxativo do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

De outra banda, destaca-se que o conceito de família atual é alicerçado pelas ideias da pluralidade e da multiplicidade, sendo constituída em diferentes moldes, sejam eles biológicos ou socioafetivos. De certo que a família, entidade considerada pela Constituição Federal como base da sociedade, é formada pelas relações interpessoais que ocorrem de maneira incontável em sociedade. Nesse sentido, a existência de entidades familiares múltiplas e diversas, sendo assim compreendidas, deve implicar em desdobramentos na esfera previdenciária, notadamente com a geração de direitos como a percepção dos benefícios de proteção à unidade familiar, com ênfase, aqui, à pensão por morte.

Portanto, as entidades familiares modernas, tendo por característica principal o ideal de multiplicidade, trazem consigo a necessidade do alargamento do rol de dependentes econômicos do segurado quando se discute o direito à percepção do benefício de pensão por morte. Nesse âmbito, insta destacar que os componentes

familiares, sejam eles consanguíneos, por casamento ou união estável, ou socioafetivos, identificados como dependentes econômicos do segurado, devem receber proteção previdenciária ante às situações de reclusão e falecimento de seu integrante provedor/mantenedor.

3.1 A REPERCUSSÃO DO AVANÇO DA DINÂMICA SOCIAL NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FAMÍLIA

O irremediável avanço da dinâmica social que advém do natural avançar do tempo conduz à percepção de que as famílias brasileiras têm experimentado mudanças estruturais significativas ao longo dos anos, refletindo o veloz desenvolvimento tecnológico, as transformações culturais e as movimentações sociais (Fagundes e Cruz, 2024, p. 2). Portanto, não deve ser encarado como surpresa que as dinâmicas sociais coloquem em xeque conceitos jurídicos previamente estabelecidos, vez que o Direito não acompanha, com a mesma velocidade, as mudanças sociais provocadas pelas ações humanas.

Nessa linha de raciocínio, extrai-se que novas concepções familiares, surgidas nas últimas décadas, têm desafiado o conceito tradicional de família que fatalmente baseia o Ordenamento Jurídico Brasileiro, visto que a diversidade de arranjos familiares na sociedade hodierna é indiscutível (Fagundes e Cruz, 2024, p. 2). Necessário, portanto, torna-se o estudo aprofundado e a reflexão exaustiva acerca da aplicabilidade das normas jurídicas atinentes às instituições familiares no Brasil, notadamente àquelas que versam sobre a proteção social conferida à família, destacando-se a necessidade de um olhar cuidadoso aos benefícios previdenciários que visam à proteção da família e dos dependentes do segurado da Previdência Social.

Porquanto, é inegável que a repercussão do avanço social no conceito constitucional de instituição familiar, surtindo efeitos práticos, deve ser observada, com urgência, na interpretação das normas infraconstitucionais que versam sobre os direitos, deveres e atribuições da família como entidade social. Por conta disso, as intrinsecidades e complexidades das modelagens familiares encontradas na sociedade atual devem ser observadas pelo operador do Direito.

3.1.1 A família na Constituição Federal e seus novos paradigmas

Sob a perspectiva trabalhada no presente estudo, insta pôr em voga a modelagem e as feições da família na sociedade brasileira e seu tratamento no Ordenamento Jurídico Brasileiro. No cenário atual, notado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a família abandona um caráter estritamente natural e consanguíneo para assumir uma nova modelagem, formada a partir de fenômenos culturais, afetivos e psicológicos (Farias e Rosenvald, 2016, p. 33). É que o modelo de entidade familiar erigido no conteúdo do Código Civil de 1916 restringia a família à origem matrimonial, isto é, os laços familiares surgiam a partir do casamento, funcionando a entidade familiar como unidade de produção e reprodução e, portanto, sua feição era apenas jurídica, ignorando-se as relações sociais diversas ao casamento (Farias e Rosenvald, 2016, p. 35).

Como dito anteriormente, a ideia e o próprio conceito de família na sociedade brasileira e, conseqüentemente, no Ordenamento Jurídico, sofreu inúmeras mudanças, em decorrência da evolução e rapidez das dinâmicas sociais. Em primeira análise, tem-se uma noção tradicional patriarcalista, na qual a base familiar é constituída a partir da consanguinidade e do casamento civil, marcada pela presença indissociável do marido, da esposa e de seus filhos. Nesse caso, observa-se que pais, mães, avós, irmãos, tios, etc. não são considerados familiares e sim parentes. Em segunda análise, temos a concepção hodierna, na qual família é entendida pela sua pluralidade, podendo ser formada de diversas maneiras, com a presença de vínculo afetivo, biológico ou matrimonial.

Sendo assim, forjando em uma comparação, percebe-se que o sentido de família e sua função social sofreram alterações significativas, também sendo aplicado ao entendimento de parentesco, cuja estrutura foi igualmente reformada pelas mudanças sociais experimentadas ao longo do tempo. Nesse sentido, o novo conceito de família, sua percepção e seus desdobramentos podem ser considerados como um elo de fortes repercussões civis, pessoais, patrimoniais e previdenciárias, composto pelos próprios integrantes ou por novos arranjos familiares (Candelato e Pinheiro, 2017).

3.1.2 O caráter instrumental da família e sua importância previdenciária

O caráter instrumental da instituição familiar, entendido como um dos desdobramentos do Princípio da Função Social da Família, conversa com a ideia de que os membros de uma instituição familiar encontrem nesse núcleo básico social meios e condições para o exercício da cidadania, da solidariedade e da dignidade. Nesse sentido, nota-se que uma interpretação dinâmica do conceito de família à luz do direito é necessária, de forma a colocar os objetivos e anseios de uma reunião de indivíduos acima de uma estrutura formal de família advinda do matrimônio e seus afins (Farias e Rosenvald, 2013, p. 529).

Diante do cenário social e jurídico hodierno, é possível inferir que o conceito da família como uma instituição estritamente ligada ao casamento foi sendo superado pela doutrina e jurisprudência brasileiras, enquanto a ideia de parentesco como cultura ganha cada vez mais corpo. Nesse contexto, entendendo a ideia da consanguinidade como norteadora de uma instituição que perpassa também sobre as relações sociais e pessoais, deve-se inferir que a ideia restritiva posta pela acepção matrimonial do conceito de família é ultrapassada e indevida como única via de constituição de relação familiar para o contexto de uma sociedade brasileira e global tão ampla, conectada, comunicativa e, sobretudo, diversa.

Por outro lado, urge o viés cultural como a materialização necessária para essa sociedade tão complexa, evidenciando a ideia fulcral da comunicação e da efemeridade do grupo social, ao qual criaram alianças dos mais diversos modelos que uma taxatividade não poderia expressar. Nesse sentido, destaca-se visão de Caio Mário da Silva Pereira, qual seja:

Pode-se destacar um anseio social à formação de relações familiares afetuosas, em detrimento da preponderância dos laços meramente sanguíneos e patrimoniais. Ao enfatizar o afeto, a família passou a ser uma entidade plural, calcada na dignidade da pessoa humana, embora seja, *ab initio*, decorrente de um laço natural marcado pela necessidade dos filhos de ficarem ligados aos pais até adquirirem sua independência e não por coerção de vontade, como no passado. Com o decorrer do tempo, cônjuges e companheiros se mantêm unidos pelos vínculos da solidariedade e do afeto, mesmo após os filhos assumirem suas independências. (Pereira, 2014, p. 65).

Dessa forma, revela-se inevitável a insurgência de debates acerca das diferentes estruturas e relações familiares que se formam e se relacionam entre si, que se

incluem nas dinâmicas sociais e, por conseguinte, devem exercer influência no âmbito jurídico, sendo necessário o reconhecimento jurídico da importância da análise das relações familiares para além de um aspecto matrimonial, emergindo os aspectos social, cultural, afetivo e solidário (Farias e Rosenvald, 2016, p. 38).

A desnecessidade da constituição de vínculo jurídico matrimonial é reconhecida pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro com a consagração do instituto da união estável. É que Constituição Federal de 1988, em seu Art. 226, § 3º reconheceu a união estável (historicamente conhecida como concubinato puro) como entidade familiar juridicamente protegida. A união estável, como uma instituição baseada em uma relação de companheirismo entre duas pessoas não ligadas entre si pelo casamento civil, com o intuito de manter relações sexuais e conviver maritalmente, prestarem assistência mútua e cuidarem dos frutos da relação, é reconhecida como entidade familiar ante a convivência pública e com vistas à constituição de família (Santos, 2010).

Evidente, portanto, que o reconhecimento da união estável como entidade familiar representou um grande avanço jurídico, traduzido no rompimento do paradigma da obrigatoriedade da matrimonialização de suas pessoas para sua consideração como entes familiares (Fortes, 2013, p. 27). No entanto, mesmo representando um imenso avanço do conceito de família, insta elucidar que, para o reconhecimento da união estável, é necessário que os indivíduos que a compõem não sejam impedidos de casar, o que evidencia a força que a instituição matrimonial ainda exerce sobre o reconhecimento de relações interpessoais como entidades familiares (Diniz, 2010, p. 373-374).

A lógica é de que o único motivo pelo qual as pessoas optam por constituir união estável e não se casarem civilmente é a sua vontade, e não qualquer impedimento jurídico ao matrimônio (Santos, 2010). No ponto, as relações não eventuais entre o homem e a mulher impedidos de casar, ainda que investidas de todas as características da união estável, como tal não são reconhecidas e formam o que juridicamente se considera como concubinato (Ferraz, 2008).

Muito embora existam impedimentos matrimoniais elencados no art. 1.521 do Código Civil, igualmente oponíveis para a caracterização da união estável, conforme citado previamente, na prática, tem-se que muitas pessoas mantêm relações paralelas ao casamento e à união estável, sendo tais relacionamentos chamados de

concubinato e não encontrando tutela jurídica (Candelato e Pinheiro, 2017). É nesse contexto que surgem as famílias simultâneas (ou paralelas). Muitas pessoas, mesmo sendo casadas ou estarem em união estável (reconhecidas ou não), iniciam novos relacionamentos afetivos/sexuais, sem abrir mão ou interromper os vínculos familiares que já possuem.

Nesse ponto, insta destacar que tais indivíduos desdobram-se em dois ou mais relacionamentos simultâneos, dividindo-se entre duas ou mais casas e, eventualmente, tendo filhos com duas ou mais pessoas diferentes (Dias, 2015, p. 137-138), o que, certamente, seria passível de reconhecimento de união estável, não fosse o impedimento matrimonial trazido no inciso VI do Art. 1.521 do Código Civil Brasileiro.

3.1.3 A caracterização do indivíduo como familiar para reconhecimento de sua dependência econômica em relação ao instituidor da pensão por morte

De análise do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, conhecida como Lei dos Benefícios Previdenciários, verifica-se que os dependentes de um segurado da Previdência Social são aquelas pessoas que, embora não estejam vinculadas de forma direta ao Regime Geral de Previdência Social, de suas benesses podem desfrutar, em razão de terem ligação familiar com um segurado (Castro e Lazzari, 2024, p. 163). No ponto, Wladimir Novaes Martinez, em sua obra intitulada como Curso de Direito Previdenciária expõe que:

“[...] dependente é pessoa economicamente subordinada a segurado. Com relação a ele é mais próprio falar em estar ou não inscrito ou situação de quem mantém a relação de dependência ao segurado, adquirindo-a ou perdendo-a, não sendo exatamente um filiado, pois este é o estado de quem exerce atividade remunerada, embora não passe de convenção semântica”.

Embora Martinez associe a figura do dependente de um segurado à dependência financeira em relação a esse, de análise do rol do art. 16 da Lei dos Benefícios Previdenciários, extrai-se que o fator caracterizador de um indivíduo como dependente de um segurado não está unicamente na dependência financeira, mas principalmente na existência de vínculo familiar entre o postulante e o segurado (Castro e Lazzari, 2024, p. 163). Ainda, é notável que o rol supra aludido não possui

natureza exemplificativa e sim taxativa, levando em consideração que a relação dos dependentes é previamente definida não cabendo ao segurado a livre indicação, de forma que não é possível adicionar à listagem de dependentes quaisquer indivíduos que não se encaixem em um dos incisos do dispositivo (Kertzman, 2015, p. 321). Para que seja elucidado quem, de fato, pode ser considerado como dependente de um segurado do Regime Geral de Previdência Social, veja-se o artigo citado neste capítulo:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado, o menor sob tutela e o menor sob guarda judicial equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime,

cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (grifos próprios)

Da leitura do artigo, extrai-se que os dependentes estão divididos em 03 (três) classes. É que o §1º, ao asseverar que a “existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes”, esclarece que há uma ordem de preferência de pessoa que será tratada como dependente do segurado instituidor.

Em primeiro plano, são estabelecidos como dependentes de primeira classe o cônjuge – pessoa civilmente casada com o segurado; o companheiro ou a companheira – pessoa que vive em união estável com o(a) segurado(a); e o filho ou a filha, não emancipado(a), de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Em segundo plano, são estabelecidos como dependentes de segunda classe os pais do(a) segurado(a). E, em terceiro e último plano, são estabelecidos como dependentes de terceira classe o irmão ou irmã não emancipado(a), de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Nota-se, portanto, que todos os possíveis dependentes de um segurado são integrantes de seu núcleo familiar, tendo laço consanguíneo ou matrimonial, de forma que a mera dependência econômica não é o que define alguém como dependente de um segurado, à luz do Direito Previdenciário.

Essa conclusão é respaldada também pelo §4º do artigo em análise, que institui que “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”. É que, embora a dependência econômica dos dependentes da segunda e da terceira classe deva ser comprovada, o mesmo não se faz necessário em relação àqueles de primeira classe, o que coloca por terra a ideia de que o elemento caracterizador é a dependência econômica. Portanto, embora a alcunha de “dependente” nos direcione a acreditar que o dependente de um segurado é aquele que dele depende economicamente, resta claro que o legislador estabeleceu que é necessária a caracterização do indivíduo como familiar para reconhecimento de sua dependência econômica em relação ao instituidor da pensão por morte. Nesse sentido, inevitável concluir que a definição de entidade

familiar é fulcral para o preenchimento do requisito da qualidade de dependente para a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte.

3.2 A CONCOMITÂNCIA DE RELAÇÕES CONJUGAIS SOB O ASPECTO PREVIDENCIÁRIO

Partindo do pressuposto que o dependente de um segurado da Previdência Social é também um integrante de seu núcleo familiar, necessário se faz voltar a atenção àqueles dependentes que não precisam comprovar dependência econômica para figurarem como beneficiários da pensão por morte – o(a) cônjuge, o(a) companheiro(a) e o(a) filho(a). No presente trabalho, é dado enfoque ao cônjuge e ao companheiro, vez que sua caracterização e averiguação no caso concreto é objeto de maior efervescência, vez que não há a ligação biológica da consanguinidade.

Os cônjuges são aquelas pessoas que possuem um vínculo matrimonial de natureza civil. É necessário rememorar que o casamento, histórica e culturalmente, sempre se sobressaiu como a principal fonte de responsabilidades familiares. Nesse sentido, a entidade familiar era intrinsecamente fundamentada no matrimônio oficial entre um homem e uma mulher, de forma que este era o destinatário das regras jurídicas atinentes à família (Fagundes e Cruz, 2024, p. 3). Por conta disso, não é tomado como surpresa que o casamento, sendo tão tradicional como relação jurídica constituidora da família, seja protegido na legislação previdenciária, que confere aos cônjuges isenção da necessidade de comprovação de dependência econômica nas ocasiões de postulação de pensão por morte.

Lado outro, os companheiros(as) são aqueles(as) que constituíram união estável com o segurado instituidor. No tocante a tal relação jurídica, necessário se faz esboçar um breve esboço histórico acerca de seu reconhecimento como relação interpessoal estruturante de uma entidade familiar. Embora seja entendimento doutrinário e jurisprudencial já superado, válido informar que, quando se admitiu a união estável como vínculo social com aptidão de tornar-se jurídico, ou seja, como possível fato gerador de constituição de entidade familiar, esta era uma relação verificada apenas entre homem e mulher solteiros, separados judicialmente,

divorciados ou viúvos, ou que tivessem filhos em comum, enquanto não se separassem (Castro e Lazzari, 2024, p. 164). Evidente, portanto, que apenas poderiam constituir união estável aqueles que não fossem impedidos de contrair matrimônio, excetuando-se os separados de fato. Nesse sentido, nota-se que os últimos citados, além de não poderem casar novamente (vedação à bigamia), também estavam impedidos de unir-se estavelmente enquanto não oficializassem sua separação em relação ao cônjuge.

Hodiernamente, é possível que se reconheça a união estável entre pessoa casada e terceiro estranho ao casamento, se provada a existência de separação de fato em relação ao cônjuge. Nesse sentido, é possível inferir que o Ordenamento Jurídico Brasileiro permite a concomitância de casamento e união estável, contanto que, na prática, o matrimônio não mais exista, de forma que o registro civil ainda existe corresponda apenas a uma realidade ultrapassada, que não mais surta efeitos no cenário atual.

3.2.1 As famílias simultâneas no contexto social brasileiro

As famílias simultâneas, objeto de análise do presente trabalho, são advindas do dinamismo social verificado na sociedade brasileira, fazendo parte da evolução daquilo que se entende como família. No ponto, destacam-se os novos paradigmas da família, que as coloca como múltipla, aberta, multifacetária, democrática e isonômica, podendo ser biológica ou socioafetiva e hétero ou homoparental (Farias e Rosenvald, 2016, p. 33-36).

Nesse sentido, as famílias simultâneas podem ser entendidas como arranjos familiares em que um dos membros mantém dois ou mais vínculos familiares concomitantes, por meio de casamento ou união estável, seja esta registrada ou de fato (Tachard, 2021, p. 18). Embora a bigamia e a poligamia sejam vedadas pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, que impõe a monogamia, não é possível fechar os olhos para a realidade fática que encontramos no cenário histórico do país, no que tange à existente concomitância e simultaneidade de relacionamentos interpessoais que culminam na constituição de entidades familiares. No ponto, destaca-se entendimento de Maria Berenice Dias (2016, p. 239) no sentido de que:

Não adianta determinação legal que impõe o dever de fidelidade no casamento, e o dever de lealdade na união estável. Nada consegue sobrepor-se a uma realidade histórica, fruto de uma sociedade patriarcal e muito machista. Mesmo sendo casados ou tendo uma companheira, homens partem em busca de novas emoções sem abrir mão dos vínculos familiares que já possuem. Eles dispõem de habilidade para se desdobrar em dois relacionamentos simultâneos: dividem-se entre duas casas, mantêm duas mulheres e têm filhos com ambas. Quer se trate de um casamento e uma união estável, quer duas ou até mais uniões estáveis.

Desse prisma, compreende-se que as famílias simultâneas se subdividem nas famílias simultâneas consentidas entre si e nas famílias paralelas desconhecidas entre si. Em primeira análise, têm-se as famílias simultâneas consentidas, que são aquelas em que todos os membros envolvidos têm conhecimento e aceitam, de forma consciente, a existência e a concomitância de múltiplos vínculos familiares mantidos por um dos integrantes, destacando-se a presença de boa-fé do integrante comum. Nesses arranjos familiares, pode haver dois ou mais núcleos familiares distintos, mas com convivência pacífica, transparência e harmonia entre as partes, tendo ambos todas as características que os colocam, individualmente, como instituição familiar juridicamente protegida. Nesses casos, mesmo preenchendo os requisitos da união estável — como afetividade, estabilidade e ostensibilidade — essas famílias não são reconhecidas juridicamente pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, devido à prevalência e supervalorização do Princípio da Monogamia. Em segunda análise, colocam-se as famílias paralelas desconhecidas entre si, que são verificadas quando um dos membros mantém duas relações familiares ao mesmo tempo, de forma paralela, sem que os outros envolvidos tenham ciência da duplicidade. Nesse tipo de arranjo, a má-fé do integrante comum é o elemento central, pois engana ambas as famílias, que acreditam estar em uma relação exclusiva, seguindo-se os preceitos atrelados ao Princípio da Monogamia do Direito de Família. Esse é o modelo mais comum na sociedade brasileira, tendo fortes raízes no patriarcalismo e no machismo estrutural, que tendem a responsabilizar e marginalizar as mulheres envolvidas, enquanto isenta o homem de responsabilidades jurídicas e sociais. Embora sejam subdivisões lastreadas por diferenças, notadamente no que tange ao conhecimento da situação de fato e da boa-fé do integrante comum, esses institutos compartilham a falta de reconhecimento jurídico e proteção jurídica, o que acarreta grave prejuízo patrimonial, sobretudo para a companheira não reconhecida, que perde direitos como herança, meação e pensão por morte (Tachard, 2021, p. 18-21).

Ante a violação dos direitos civis e previdenciários da companheira não reconhecida, viola-se também, por consequência, a dignidade da pessoa humana inerente a todos os cidadãos. É que os direitos que acompanham o reconhecimento de alguém como companheiro ou cônjuge de outro e, portanto, como familiar, notadamente o direito à pensão previdenciária por morte, são mecanismos de proteção social que visam à garantia da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, o Estado Brasileiro, ao negar-se a reconhecer as famílias simultâneas como instituições familiares legítimas em si mesmas, opta por desproteger juridicamente a totalidade dos arranjos familiares existentes na sociedade brasileira, deixando de assegurar a dignidade humana das pessoas que, nessa ótica, são vulnerabilizadas e colocadas à margem da sociedade, em demasiado favor da lógica tradicionalista da monogamia.

3.2.2 O tratamento previdenciário dado ao casamento e à união estável

Apesar do aprofundamento no assunto só venha mais adiante neste trabalho, é importante trazer à luz que, no Ordenamento Jurídico, não é possível o reconhecimento de concomitância entre casamento e união estável ou mesmo uniões estáveis paralelas. Embora o reconhecimento seja juridicamente negado, não é difícil que na realidade da vida em sociedade dos cidadãos brasileiros sejam identificadas relações conjugais paralelas que possuem, concomitantemente, características que possuem o condão de enquadrá-las como convivência duradoura, pública e contínua de dois indivíduos, com o objetivo de formar uma família, isto é, união estável. É o famoso caso do marinheiro que possui uma família constituída em cada porto que seu navio atraca ou do caixeiro-viajante que constitui uma família em cada cidade que visita a trabalho. Nesse caso, não é difícil imaginar que surjam complicações na ocorrência de sua morte, notadamente no que diz respeito ao benefício previdenciário cujo falecimento do instituidor é o fato gerador – a pensão por morte. Nesses cenários, que embora hipotéticos são facilmente observados na sociedade, o INSS, como entidade administrativa, ou o Poder Judiciário, como entidade judicial, detêm a prerrogativa identificar qual a melhor pretensão dentre aquelas apresentadas para a percepção do direito à pensão gerado pela morte do segurado da previdência.

Quando há controvérsia acerca de qual, dentre as entidades familiares plurais que possuem um instituidor em comum, possui a legitimidade e, portanto, o direito à percepção do benefício de pensão por morte. Nesse ponto, nota-se que a jurisprudência dos tribunais brasileiros possui maior inclinação a preconizar as entidades familiares formadas a partir do casamento civil ou, eventualmente, àquelas advindas de união estável formada após a separação de fato do segurado falecido em relação ao (ex)cônjuge. Nesses casos, é necessário comprovar, quase sempre por meio da via judicial, a existência da separação de fato que permite a constituição de união estável com terceiro nos casos de incoerência de separação judicial ou divórcio. Caso não seja possível comprovar, por meio de instrução, a existência da separação de fato, não é reconhecida a existência da união estável, de forma que o cônjuge terá direito à percepção do benefício de pensão por morte em detrimento daquele que pretendia se provar companheiro. É importante deixar claro que a existência de separação de fato, ou não, muitas vezes não passa de uma ficção jurídica construída para coadunar aquela situação de fato à legislação vigente e à jurisprudência contemporânea aos fatos.

Excepcionalmente, quando a controvérsia não envolve qualquer relação matrimonial, elenca-se, casuisticamente, àquela relação que melhor se enquadra no que se entende por união estável, mesmo que a(s) outra(s) possuam características que individualmente confeririam tal caráter. De qualquer sorte, verifica-se que, nesses casos, inevitavelmente, algumas pessoas que, na prática, se caracterizam como dependentes, poderão ficar desamparados pela Previdência Social, vez que, em razão de precedente do Supremo Tribunal Federal, não se permite o rateio do benefício de pensão por morte às famílias simultâneas.

Nesse sentido, esses dependentes econômicos juridicamente não conhecidos como tal enfrentam os desafios da ausência de suporte financeiro que recebiam do instituidor quando em vida, o que se coloca de forma diametral ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse sentido, é notável que, objetivamente, os critérios utilizados pelo julgador para enquadrar relacionamentos amorosos como uniões estáveis são aqueles que se aproximam do que se encontra em um casamento civil nos moldes antigos. Portanto, é nítida a ideia de que as entidades familiares advindas do casamento e da união estável recebem do julgador o selo de família juridicamente protegida, em detrimento de relações diversas que, mesmo

possuindo o condão de constituição familiar, são deixadas de lado. Por conta da supervalorização do casamento, da união estável e do Princípio da Monogamia, relacionamentos interpessoais diversos, que constituem família ou não, são colocados em um mesmo saco e chamados genericamente de relações de concubinato.

3.2.3 O tratamento previdenciário dado ao concubinato

Aquilo que é hodiernamente conhecido como concubinato era, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, subdividido em concubinato puro e concubinato impuro. Antes de tecer explicações acerca da subdivisão, é necessário pressupor que o concubinato é violentamente marcado com uma carga valorativa extremamente negativista. De forma objetiva, funciona como um claro cerceamento da multiplicidade das relações interpessoais que não estejam vinculadas ao procedimento formal do casamento ou, eventualmente, da união estável (Monteiro, 2017, p. 26).

No tocante à classificação do concubinato entre puro e impuro, afirmou Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 613):

[...] começou a ser utilizada a expressão 'concubinato impuro', para fazer referência ao adúlterino, envolvendo pessoa casada em ligação amorosa com terceiro, ou para apontar os que mantêm mais de uma união de fato. Já 'concubinato puro' ou companheirismo seria a convivência duradoura, como marido e mulher, sem impedimentos dependentes de outra união (caso dos solteiros, viúvos, separados judicialmente, divorciados ou que tiveram o casamento anulado).

Nesse sentido, é possível extrair que o concubinato, entendido como gênero, se tratava de toda e qualquer relação interpessoal amorosa/sexual que não se enquadrasse como casamento. Diante disso, observa-se que os relacionamentos que não passassem pelas formalidades do casamento civil eram marginalizados pela sociedade. A diferença entre as espécies de concubinato se dava no elemento da vontade. Quero dizer, entendia-se como concubinato puro aquele relacionamento que só não era formalizado pela via do casamento em razão da vontade das partes, inexistindo impedimentos jurídicos a um eventual matrimônio, ao passo que o concubinato impuro era aquele caracterizado pela existência de impedimentos matrimoniais. Ou seja, mesmo que os concubinos tivessem vontade de contrair

matrimônio, havia empecilho jurídico que tolhia a realização de sua vontade. (Monteiro, 2017, p. 26).

A partir da análise desses conceitos, nota-se que o que era chamado de concubinato puro antes da Constituição de 1988 evoluiu juridicamente para ser o que conhecemos hoje em dia como união estável, adquirindo reconhecimento e proteção jurídica, tanto no texto constitucional quanto na legislação infraconstitucional. Nesse âmbito, destaca-se o §3º do artigo 226 da Constituição, que assevera que “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.”

Enquanto isso, verifica-se que a bifurcação do instituto do concubinato foi extinta, de forma que o concubinato impuro passou a ser chamado apenas de concubinato. Nesse sentido, Paulo Nader (2016, p. 582) afirma que:

“Concubinato é relação estável, afetiva, entre o homem e a mulher, quando existe impedimento matrimonial não decorrente de separação formalizada ou de fato. No plano patrimonial, direito haverá à partilha se ambos contribuíram com seu esforço para a aquisição de bens.” (grifos próprios)

Dessa forma, infere-se que as relações que configuram o concubinato são impedidas de se converterem em matrimônio devido à existência de vínculo matrimonial ou união estável prévia. Com base nisso, pode-se concluir que a distinção entre os institutos do casamento, da união estável e do concubinato reside apenas no grau de formalidade que possuem ou na possibilidade de serem formalizados legalmente (Monteiro, 2017, p. 28).

Diante disso, observa-se que o concubinato tem como característica essencial a existência de impedimento matrimonial. Fora isso, não é possível identificar um fator diferenciador entre a união estável juridicamente protegido e o concubinato colocado à margem da sociedade e do que se entende por família digna de especial proteção. Como é cediço, o artigo 1.521 do Código Civil de 2002 elenca os impedimentos matrimoniais, quais sejam:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. (grifos próprios)

Nesse sentido, evidencia-se que, embora uma relação de concubinato possa eventualmente ser revestida de todas as características que a enquadraria como uma união estável juridicamente protegida no ramo do Direito Previdenciário, a legislação vigente e a jurisprudência dos tribunais fecham os olhos para entidades familiares formadas, na prática, por pessoas impedidas de contrair casamento.

Em desatenção às conclusões jurídicas do legislador e dos magistrados brasileiros, cresce o número de instituições familiares nascidas da pluralidade e da robustez das dinâmicas sociais. Evidente, portanto, que não se sustentam as tentativas legislativas de limitar a pluralidade das relações interpessoais e das uniões, vez que estas nunca foram eficazes para impedir, na prática, a existência de famílias simultâneas, advindas de relações paralelas ao casamento civil, mas que como tal funcionam e produzem efeitos sociais, o que constitui fato incontestável e que deveria ter implicações jurídicas no Direito de Família e nos demais ramos em que esse campo repercute (Dias, 2016, p. 239), como é o caso do Direito Previdenciário.

No entanto, não sendo o concubinato reconhecido como entidade familiar e, portanto, evidentemente não sendo regido pelo Direito de Família ou pelos demais ramos jurídicos em que as relações regidas pelo Direito de Família repercutem e, assim, a princípio, não tem o condão de gerar efeitos previdenciários atinentes à família. Não obstante, o direito não deixa de reger a patrimonialidade do concubinato, tratando tal relação sob a ótica do Direito Obrigacional (Farias e Rosendal, 2013, p. 523).

Nesse aspecto, destaca-se entendimento extraído da Súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal, que assevera que “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. Nessa linha de raciocínio, torna-se evidente que o tratamento jurídico dado ao concubinato tem como base fundamental o caráter monogâmico da relação familiar. Por isso, conferir proteção ao concubinato no

âmbito do Direito de Família seria romper com o paradigma monogâmico que baseia o Ordenamento Jurídico Brasileiro (Farias e Rosendal, 2013, p. 529).

3.2.4 A concomitância de relações conjugais paralelas sob o aspecto previdenciário

Como dito anteriormente, as únicas relações paralelas com natureza conjugal reconhecidas pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro são aquelas nas quais existem um casamento e uma união estável, apenas nas hipóteses em que o plano da eficácia do matrimônio não mais esteja sendo alcançado, em razão do advento da separação de fato. Nesses casos, nota-se que, na teoria, não há duas relações conjugais paralelas, vez que a relação interpessoal entre os cônjuges separados de fato não mais existe.

No entanto, ingênuo seguramente é aquele que não acredita na existência de relações paralelas nas quais uma mesma pessoa constitui relação conjugal com mais de uma pessoa ao mesmo tempo. Importante destacar que aqui não está sendo tratada a hipótese anteriormente mencionada. Trata-se de hipótese na qual uma pessoa casada constitui união estável com terceiro estranho ao casamento, mesmo diante da incoerência de separação de fato com relação ao cônjuge. Além disso, veja-se que o contrário também é passível de acontecer no mundo dos fatos. É possível que uma pessoa que esteja em uma relação estável com alguém contraia matrimônio com outra. Ainda, é possível que coexistam também uniões estáveis paralelas, ocasiões nas quais não haja qualquer relação jurídica de casamento civil. Nessa linha de raciocínio, verifica-se que, na prática, são inúmeras as possibilidades de existência de relações conjugais paralelas. Ademais, é importante trazer à luz que os casos em exemplo não se tratam de meras relações amorosas/carnais extraconjugais, mas sim casos nos quais existem, em verdade, famílias simultâneas.

Diante disso, não é incomum que tais instituições familiares busquem reconhecimento jurídico, com vistas à segurança de seus direitos. No momento em que se busca o reconhecimento das uniões simultâneas no campo do Direito de Família, é indubitável que se busca também que se surtam os efeitos previdenciários de uma relação familiar. Isto é, os componentes de famílias simultâneas certamente

poderão buscar a obtenção das prestações previdenciárias garantidas pelo Regime Geral de Previdência Social e, como objeto dessa pesquisa, se vislumbraria a possibilidade do rateio do benefício da pensão por morte diante do falecimento segurado instituidor que se colocava como componente comum dessas famílias em simultaneidade (Melo, 2022, p. 43).

Entretanto, como será aprofundado adiante, o Ordenamento Jurídico Pátrio não reconhece a possibilidade da existência de instituições familiares paralelas ou simultâneas. Por conseguinte, infere-se que o operador do Direito entende não ser possível conceder a pessoas integrantes de núcleos familiares diferentes benefícios previdenciários concomitantes nos casos em que estas busquem ser caracterizadas como dependentes do mesmo segurado instituidor.

4 O RATEIO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ÀS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS NO DIREITO BRASILEIRO

Como tratado no corpo deste trabalho, a pensão por morte é um benefício previdenciário de natureza substitutiva da remuneração auferida pelo segurado falecido, destinado à manutenção de seus dependentes após o evento morte do instituidor. Nesse sentido, infere-se que seu fundamento jurídico reside na lógica de proteção social do indivíduo a partir da atuação do Estado, visando ao amparo dos dependentes de um segurado da Previdência Social diante da perda da sua fonte de sustento.

Todavia, a crescente pluralidade das formas familiares não vem sendo acompanhada pela proteção social e previdenciária das famílias simultâneas, em razão de ser o Ordenamento Jurídico Brasileiro marcado pelo tradicionalismo e pelos idealismos monogâmicos, notadamente no que tange à concessão e ao eventual rateio da pensão por morte.

Diante das marcas do tradicionalismo, a legislação em vigência no Brasil não reconhece que famílias simultâneas com componentes em comum podem coexistir do ponto de vista jurídico, razão pela qual não é suportada sua proteção previdenciária. É por conta disso que, embora seja obrigação do ente previdenciário garantir a proteção social dos dependentes econômicos dos segurados da Previdência Social, é negado o rateio do benefício de pensão por morte às famílias simultâneas no Sistema Jurídico Brasileiro, sendo esse o posicionamento da doutrina e jurisprudência majoritárias, não sendo reconhecidos direitos previdenciários de indivíduos que se encontram no contexto de uma família simultânea (Melo, 2022, p. 42).

Em razão do exposto, resta claro que a negativa da Previdência Social de rateio da pensão por morte para famílias simultâneas carrega profundas implicações jurídicas e socioeconômicas e levanta sérias questões à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. No Brasil, embora a legislação previdenciária reconheça o direito à pensão por morte para dependentes do segurado, tem sido demonstrado no presente estudo que essa proteção muitas vezes se limita à família oficialmente constituída, ignorando a realidade de muitas famílias simultâneas que coexistem no

país. Tal situação de fato é socialmente complexa, contudo concretamente existente, não podendo ser ignorada pelo Ordenamento Jurídico Pátrio.

No entanto, a presença de núcleos familiares paralelos, ainda que informais ou não exclusivos, revela uma realidade social que nem sempre encontra acolhimento na legislação infraconstitucional ou na doutrina e jurisprudência consolidadas. Diante disso, torna-se imprescindível analisar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema e seus efeitos práticos na concretização do direito à Previdência Social, em especial sob a ótica do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Embora assim não entendam o legislador, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais, a negativa de rateio do benefício previdenciário de pensão por morte às famílias simultâneas constitui escancarado desrespeito a direitos fundamentais daqueles que a compõem, notadamente a dignidade da pessoa humana. É que as famílias simultâneas que têm em comum integrantes filiados ao regime previdenciário não estão isentas de experimentar os eventos traumáticos que a vida as pode conferir, como é o caso da morte. Dessa forma, sendo o objetivo fundamental da criação do benefício previdenciário de pensão por morte a segurança daqueles que dependiam economicamente do segurado falecido, injusto seria negar tal direito a todos aqueles que integravam os núcleos familiares dos quais o instituidor fazia parte (Melo, 2022, p. 42).

Diante do exposto, interpreta-se que a negativa previdenciária de assegurar as condições sociais, econômicas e humanas dos dependentes de um segurado – finalidade da instituição do benefício de pensão por morte –, pelo simples fato de estarem inseridos em um contexto de simultaneidade familiar, destoa diametralmente daquilo que se entende como garantia da dignidade da pessoa humana. Por conta disso, necessário se torna refletir e se debruçar sobre os motivos pelos quais o Ordenamento Jurídico Brasileiro vai de encontro a seus próprios fundamentos constitucionais, deixando de garantir direitos da seguridade social, negando o rateio do benefício de pensão por morte às famílias simultâneas.

4.1 O POSICIONAMENTO DO STF COM RELAÇÃO ÀS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS E SUA REPERCUSSÃO PREVIDENCIÁRIA

Os dispositivos normativos do Ordenamento Jurídico Brasileiro e a jurisprudência dos tribunais superiores tendem a preconizar e conferir maior legitimidade, nos processos cujo objeto litigioso perpassa pela percepção do benefício de pensão previdenciária por morte, às entidades familiares formadas a partir do casamento civil ou, eventualmente, àquelas advindas de união estável formada após a separação de fato do segurado falecido em relação ao (ex)cônjuge. Excepcionalmente, quando a controvérsia não envolve qualquer relação matrimonial com comprovação civil, elenca-se, casuisticamente, aquela relação que melhor se enquadra no que se entende por união estável, mesmo que a(s) outra(s) possuam características que, em uma análise individual, sem a influência da situação em paralelo, confeririam, igualmente, tal caráter, vez que, via de regra, não se permite o rateio do benefício previdenciário de pensão por morte às famílias simultâneas.

Uma vez elencado o núcleo familiar com maior legitimidade à percepção da pensão em decorrência do falecimento do segurado instituidor, resta(m) desamparada(s) a(s) outra(s) entidade(s) familiar(es) nascida(s) de relacionamento(s) no(s) qual(is) o instituidor do benefício negado fazia parte. Nesse ponto, verifica-se que aqueles dependentes econômicos juridicamente não conhecidos como tal enfrentam os desafios da ausência de suporte financeiro que recebiam do instituidor quando em vida, de forma que a dignidade da pessoa humana, pretensamente homenageada no Ordenamento Jurídico Brasileiro, coloca-se em questionamento.

Com a crescente de ações judiciais que versam sobre o tema aqui discutido, o Supremo Tribunal Federal julgou 02 (dois) temas de repercussão geral – Temas nº 526 e nº 529 –, que funcionam como precedentes judiciais, impedindo o magistrado, quando da análise do caso concreto, avaliar individualmente as circunstâncias e particularidades e chegar a uma eventual conclusão pela necessidade de rateio dos benefícios previdenciários de proteção à entidade familiar entre os postulantes. Portanto, necessário se que este trabalho estude os fundamentos jurídicos e os motivos políticos pelos quais é negado previdenciariamente o rateio do benefício de pensão por morte aos indivíduos em situação familiar de simultaneidade, sob o olhar

de qual regime jurídico é homenageado e preconizado, ao passo de quais situações de fato são deixadas de lado.

4.1.1 O Tema 526 do STF e a incompatibilidade entre concubinato e pensão por morte

Sob o prisma da existência de entidades familiares simultâneas na sociedade brasileira, o Supremo Tribunal Federal, ao fixar entendimento no julgamento do Tema nº 526, institui a inconstitucionalidade do reconhecimento de direitos previdenciários (notadamente a percepção de pensão por morte) ao concubino que manteve relação com aparência familiar com pessoa casada – e, por conseguinte, impedida de constituir união estável. Nesse diapasão, verifica-se que a Corte Suprema firma o precedente de que concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal às famílias, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável (STF, 2021). Veja-se:

EMENTA

Direito Previdenciário e Constitucional. Recurso extraordinário. Sistemática da repercussão geral. Tema nº 526. Pensão por morte. Rateio entre a concubina e a viúva. Convivência simultânea. Concubinato e Casamento. Impossibilidade. Recurso extraordinário provido.

1. Assentou-se no acórdão recorrido que, comprovada a convivência e a dependência econômica, faz jus a concubina à quota parte de pensão deixada por ex-combatente, em concorrência com a viúva, a contar do pedido efetivado na seara administrativa. Tal orientação, contudo, contraria a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do processo paradigma do Tema nº 529 sob a sistemática da repercussão geral, **in verbis**: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídicoconstitucional brasileiro”.

2. Antes do advento da Constituição de 1988, havia o emprego indistinto da expressão concubinato para qualquer relação não estabelecida sob as formalidades da lei, daí porque se falava em concubinato puro (hoje união estável) e concubinato impuro (relações duradoras com impedimento ao casamento). Erigida a união estável, pelo texto constitucional (art. 226, § 3º, da CF), ao **status** de entidade familiar e tendo o Código Civil traçado sua distinção em face do concubinato (art. 1.723, § 1º, c/c art. 1.521, VI e art. 1.727 do CC), os termos passaram a disciplinar situações diversas, o que não pode ser desconsiderado pelo intérprete da Constituição.

3. O art. 1.521 do Código Civil – que trata dos impedimentos para casar -, por força da legislação (art. 1.723, § 1º), também se aplica à união estável, sob claro reconhecimento de que a ela, como entidade familiar, também se assegura proteção à unicidade do vínculo. A espécie de vínculo que se interpõe a outro juridicamente estabelecido (seja casamento ou união estável) a legislação nomina concubinato (art. 1.727 do CC). Assim, a pessoa casada não pode ter reconhecida uma união estável concomitante, por força do art. 1.723, § 1º, c/c o art. 1.521, VI, do Código Civil.

4. Considerando que não é possível reconhecer, nos termos da lei civil (art. 1.723, § 1º, c/c art. 1.521, VI e art. 1.727 do Código Civil Brasileiro), a concomitância de casamento e união estável (salvo na hipótese do § 1º, art. 1.723, do CC/02), impende concluir que o concubinato – união entre pessoas impedidas de casar - não gera efeitos previdenciários.

5. A exegese constitucional mais consentânea ao **telos** implícito no microsistema jurídico que rege a família, entendida como base da sociedade (art. 226, **caput**, da CF), **orienta-se pelos princípios da exclusividade e da boa-fé, bem como pelos deveres de lealdade e fidelidade que visam a assegurar maior estabilidade e segurança às relações familiares.**

5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: **“É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável”.**

6. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 25/6 a 2/8/21, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por maioria de votos, vencido o Ministro Edson Fachin, apreciando o tema nº 526 da repercussão geral, em dar provimento ao recurso extraordinário. Foi fixada a seguinte tese: "É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável". (grifos próprios)

Tal decisão, usando como principais fundamentos o Princípio da Monogamia, a moralidade e a pretensa proteção jurídica à entidade familiar, exclui de direitos previdenciários componentes de entidades familiares múltiplas, muitas vezes compostas por dependentes econômicos em situação de vulnerabilidade, e nega reconhecimento jurídico à pluralidade das relações familiares e à própria realidade social brasileira. Em suma, tal decisão consolida um entendimento jurisprudencial excludente, que caracteriza relações interpessoais que formam verdadeiras famílias detentoras de direitos fundamentais, civis e previdenciários como meras relações

extraconjugais que não geram efeitos jurídicos, comumente as chamando de relações de concubinato e privilegiando a proteção jurídica daquela família estritamente conhecida de maneira formal e tradicional.

Nessa seara, quando o STF pauta a decisão que enseja a tese de que as relações chamadas de concubinato não se equiparam ao casamento e à união estável para fins previdenciários nos princípios da exclusividade e da boa-fé, bem como nos deveres de lealdade e fidelidade do casamento, nota-se que o que se pretende proteger, de fato, é a lógica tradicional monogâmica. No ponto, o que se pode observar é uma supervalorização das repercussões do Princípio da Monogamia do Direito de Família em detrimento do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Embora o Princípio da Monogamia esteja enraizado no Ordenamento Jurídico Brasileiro, principalmente no tocante ao Direito de Família, importante informar que não se trata de um princípio constitucional. Em tempo, é imprescindível trazer a informação de que a Constituição Federal de 1988, apesar de valorizar, de forma inconteste, a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre todos os cidadãos e a proteção à família, não impõe, diretamente, o modelo monogâmico. Entretanto, o Código Civil de 2002, norma infraconstitucional, institui a monogamia como regra para o casamento, porquanto a bigamia é expressamente vedada no inciso VI do artigo 1.521, vez que as pessoas casadas são impedidas de casarem-se.

Seguindo a lógica trazida pelo legislador do Código Civil e deixando de lado a proteção familiar instituída pelo constituinte, os tribunais federais brasileiros, notadamente após o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, têm reafirmado o Princípio da Monogamia como um valor jurídico vigente no Ordenamento Jurídico Brasileiro, sobretudo para fins de efeitos previdenciários, destacando-se a concessão do benefício de pensão por morte. Contudo, há que convir que se faz necessário reconhecer que a realidade fática da sociedade brasileira impõe a proteção social e a garantia de direitos previdenciários para os integrantes de núcleos familiares simultâneos, em observância ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Isso se deve ao pressuposto de que a supervalorização do Princípio da Monogamia em detrimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, na prática, eleva a monogamia ao status de princípio constitucional, o que permite que seja tratada com

desrespeito a dignidade da pessoa humana, a partir da negação da existência de efeitos jurídicos provenientes da formação de intuições familiares simultâneas (Bertoncini e Padilha, 2022, p. 9), pois o descaso com os dependentes de um segurado que viviam familiar e simultaneamente com pessoas diferentes traduz negativa de proteção social àqueles que possuem direitos sociais e previdenciários. Nesse sentido, a instituída incompatibilidade entre o instituto do concubinato e o benefício previdenciário de pensão por morte é responsável por promover desassistência social e econômico-financeira a pessoas que, na prática, possuem direitos previdenciários como integrantes do núcleo familiar de um segurado falecido e, portanto, como dependentes econômicos de pessoas dotadas de qualidade de segurado da Previdência Social.

Nesse diapasão, a Corte Suprema fecha os olhos para uma realidade brasileira que explicita a existência de múltiplas formas de organização familiar, deixando de reconhecer direitos inerentes à família àqueles que dela fazem parte, o que incontestavelmente gera efeitos negativos aos cidadãos brasileiros e à própria estruturação estatal.

4.1.2 O Tema 529 do STF e a possibilidade de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes para fins previdenciários

Como citado brevemente neste capítulo, o Direito Previdenciário, aplicado nas discussões de concessão de pensão por morte aos dependentes do falecido, não olvida, de forma excepcional e em homenagem à dinâmica das relações sociais, a possibilidade de uma união juridicamente protegida em paralelo ao casamento civil (Tachard, 2021, p. 55-56). Nesses casos, a concomitância entre o casamento e a união estável é lícita, desde que neste último reste evidente o único elemento efetivamente identificador da união, vale dizer, o animus de constituir família e que a(s) pessoa(s) casada(s) estejam separadas de fato de seu(s) cônjuge(s) (Editora Lex, 2023).

Aqui, destaca-se entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 529, que discutiu a possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com a consequente possibilidade

de rateio do benefício previdenciário de pensão por morte. O Recurso Extraordinário que ensejou a fixação do tema de repercussão geral foi julgado na sessão de julgamento do Supremo Tribunal Federal ocorrida entre 11/12/2020 e 18/12/2020, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, restando fixada a tese aqui comentada, qual seja:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. (STF, 2020)

Analisando o conteúdo nuclear da tese fixada, infere-se que tal decisão representou um obstáculo relevante à proteção previdenciária de companheiros(as) de relações paralelas, vez que inviabilizou consideravelmente o reconhecimento da pluralidade familiar nos planos do Direito de Família e do Direito Previdenciário. Ainda que a realidade fática demonstre a existência de famílias simultâneas estáveis, com laços afetivos e econômicos solidamente constituídos, o STF optou por privilegiar a pretensa segurança jurídica e a fidelidade conjugal como critérios de invalidação da entidade familiar formada em simultaneidade a outra que tem suas características a formação tradicional monogâmica.

Diante disso, tem-se que a consequência direta do Tema nº 529 é a exclusão de inúmeros indivíduos do acesso à pensão por morte previdenciária, ainda que tenham vivido, por longos períodos, em núcleos familiares não oficiais, mas de fato constituídos. Tal interpretação exclusiva, embora fundada na legalidade estrita, revela-se insuficiente para enfrentar os desafios do pluralismo familiar contemporâneo, face à dinâmica das relações interpessoais verificadas na sociedade brasileira.

Embora o inteiro teor da decisão que fixa a tese do tema de repercussão geral em comento esteja indisponível em razão do processo ensejador da tese ter tramitado em segredo de justiça, a interpretação da tese fixada leva à compreensão de que a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, funcionando como impedimento patrimonial, é óbice ao reconhecimento de outro vínculo de mesma natureza de forma concomitante, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, excetuando-se os casos em que a(s) pessoa(s) casada(s) ou em união

estável se achar(em) separada(s) de fato ou judicialmente, conforme dicção do §1º do art. 1.723 do Código Civil Brasileiro (STF, 2020).

Outrossim, o Ordenamento Jurídico Brasileiro prevê a possibilidade rateio de pensão por morte entre duas pessoas que mantiveram e/ou mantém relações familiares com o mesmo segurado instituidor. É o caso indivíduo separado ou divorciado que, por força de decisão judicial, é obrigada a pagar pensão alimentícia ao seu ex-cônjuge (Castro e Lazzari, 2024, p. 576). No ponto, destaca-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo Interno no Recurso Especial 1550562/RJ, fixado sob a relatoria do Ministro Sérgio Kukina, no sentido de que "O rateio do valor referente à pensão por morte deixada pelo varão, entre a ex-cônjuge divorciada e a viúva, deve ocorrer em partes iguais, independentemente do percentual que vinha sendo recebido pela ex-esposa a título de pensão alimentícia".

Sob essa ótica, infere-se que há precedente dos Tribunais Superiores quanto ao rateio de pensão por morte a entidades familiares simultâneas no Ordenamento Jurídico Brasileiro, explicitando que, nos casos de possibilidade de rateio, não há prejuízo financeiro à Autarquia Previdenciária e aos cofres públicos. É que o rateio do benefício de pensão por morte não significa o aumento do valor pago aos dependentes do segurado falecido, porquanto se traduz apenas na divisão dos valores arbitrados do benefício em questão. Embora o julgado mencionado não se refira às famílias simultâneas, vez que não há uma ideia de concomitância entre as relações ensejadoras do direito à percepção de pensão pela morte de um mesmo instituidor, urge a verificação de entendimentos favoráveis aos direitos de entidades familiares simultâneas/paralelas, inclusive aquelas ensejadas pelo concubinato, mesmo que seja uma situação minoritária (Stolze Gagliano e Pamplona, 2011, p. 466).

No ponto, ainda que constatada a ocorrência do concubinato impuro – aquele não protegido pelo Direito de Família –, o Direito Brasileiro não deve ignorar o que ocorre no mundo dos fatos e, portanto, não deve deixar de lado as relações de união paralelas ao casamento que se protraem do tempo e, na prática, constituem entidade familiar (Fortes, 2013, p. 55). Por conseguinte, impõe-se o reconhecimento de tais relações como família e, desse modo, coloca-se em questão a necessidade proteção à totalidade dos formatos familiares que possam se constituir na sociedade brasileira, partindo do pressuposto que o Ordenamento Jurídico tem como anseio a

proteção da esfera subjetiva dos indivíduos que compõem a sociedade brasileira (Iserhardt, 2023, p. 69), obedecendo aos preceitos do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse sentido, quando se institui a impossibilidade de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes para fins previdenciários, permite-se e promove-se desamparo socioeconômico para indivíduos que, em verdade, possuem direitos como dependentes econômicos de pessoas dotadas de qualidade de segurado da Previdência Social, vez que são gerados efeitos jurídicos e socioeconômicos às famílias simultâneas, por meio da negativa previdenciária de rateio da pensão por morte a tais núcleos familiares concomitantes.

4.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS EFEITOS DA NEGATIVA PREVIDENCIÁRIA DE RATEIO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ÀS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

Tendo em conta que os princípios funcionam como os mandamentos nucleares de um sistema jurídico e, portanto, como verdadeiros alicerces dele (Guerra e Emerique, 2006, p. 7), entende-se que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está dentre as principais normas principiológicas que regem o Ordenamento Jurídico Brasileiro. Além da lógica extraída do próprio conceito de princípio, a ideia da dignidade da pessoa humana como balizadora das normas que regem o Direito Brasileiro é reforçada pelo fato de que a constituinte trouxe, logo no inciso III do 1º artigo do texto constitucional, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, espera-se que a dignidade da pessoa humana, assumindo o papel de princípio constitucional e de fundamento do próprio Estado Brasileiro, esteja presente nas reflexões acerca de todas as etapas do Ordenamento Jurídico Pátrio. Isto é, é indiscutivelmente necessário que a preocupação com a dignidade da pessoa humana esteja presente em todas as etapas do processo legislativo, bem como quando da aplicação da legislação vigente no país, em todas as áreas do Direito Brasileiro. Por conta disso, cabe ao legislador, ao criar dispositivos legais, e ao magistrado, ao interpretar a legislação e aplicá-la no caso concreto, refletir acerca da dignidade da pessoa humana, enfrentando os efeitos jurídicos e sociais que seu entendimento trará aos cidadãos brasileiros. Diante disso, nota-se que a proteção

estatal à dignidade da pessoa humana trata-se de uma das maiores conquistas da civilização, colocando a valorização da pessoa humana como centro da construção da sociedade. No ponto, destaca-se entendimento de Norberto Bobbio (1992, p. 21), no sentido de que “Todas as declarações recentes dos direitos do homem compreendem, além dos direitos individuais tradicionais, que consistem em liberdades, também os chamados direitos sociais, que constituem em poderes”. Por conta disso, infere-se que a dignidade da pessoa humana, tratada como direito fundamental e social, é importantíssimo vetor interpretativo do conteúdo normativo brasileiro, a partir do reconhecimento do indivíduo como pessoa humana dotada de direitos inerentes à sua humanidade, visando à garantia do mínimo existencial.

Sendo tal prerrogativa presente em todos os ramos do direito, diferente não seria no tocante ao Direito Previdenciário, devendo o princípio em comento atuar como vetor da criação, da interpretação e da aplicação dos dispositivos normativos que existem para assegurar a efetivação dos direitos previdenciários do segurado e de seus dependentes. Colocando em destaque as prestações previdenciárias, que são as incumbências que o ente previdenciário tem em relação àqueles a ele vinculados (Castro e Lazzari, 2024, p. 276), é notável que tais obrigações têm por essência a proteção jurídica e socioeconômica do segurado e de seus dependentes. Nesse sentido, é indissociável a ideia de que a dignidade da pessoa humana deve ser alicerce do conjunto de dispositivos legais que versam sobre as prestações previdenciárias, porquanto devem ser tecidas reflexões acerca da razão de ser da concessão de um benefício previdenciário. Nessa toada, é necessário que o deferimento ou indeferimento de um benefício previdenciário, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial, tenha como um de seus suportes a dignidade da pessoa humana, observando-se os efeitos jurídicos e socioeconômicos que tal decisão ensejará ao postulante, seja ele o segurado ou seu dependente.

No tocante à pensão por morte, benefício objeto de estudo neste trabalho, é imprescindível que o objetivo de sua concessão seja a garantia das condições de vida dos dependentes de um segurado que faleceu, o que é, fundamentalmente, um desdobramento da obrigação que o Estado Brasileiro tem de promover a dignidade da pessoa humana para todos os brasileiros. Sendo a pensão previdenciária por morte um benefício devido estritamente aos dependentes de um indivíduo que possuía qualidade de segurado à época de seu falecimento, é imprescindível que

sejam elencados todos aqueles que dele dependiam financeiramente, com vistas à efetivação de sua proteção social e financeira e, por conseguinte, sua dignidade.

Nessa perspectiva, visando à satisfação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, devem ser considerados os efeitos jurídicos e socioeconômicos da negativa previdenciária de rateio da pensão por morte às famílias simultâneas, sobretudo quando tais núcleos familiares são marcados por relações duradouras, públicas e baseadas em dependência econômica.

4.2.1 Os efeitos jurídicos da negativa previdenciária de rateio da pensão por morte às famílias simultâneas sob a ótica do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Do olhar jurídico, é possível interpretar que a negativa previdenciária de concessão do benefício de pensão por morte às famílias simultâneas pode ser compreendida como uma forma de exclusão institucionalizada, resultando da aplicação literal e moralista de preceitos legais, em detrimento da proteção de sujeitos reais em contextos de vulnerabilidade social. Isso se deve ao pressuposto de que a exclusão das famílias simultâneas do direito ao rateio do benefício previdenciário de pensão por morte gera efeitos sociais e econômicos profundos, especialmente para companheiros que, muitas vezes, possuíam dependência econômica exclusivamente do segurado falecido, não tendo qualquer outra fonte de renda que lhes permita sustentar-se e manter a dignidade humana. Ao negar o reconhecimento desse direito, o Estado Brasileiro contribui diretamente para a manutenção de uma realidade social marcada pela vulnerabilidade econômica desses núcleos familiares, perpetuando ciclos de pobreza e exclusão. Isso se torna mais grave diante de um contexto onde muitas dessas relações foram duradouras, públicas e dotadas de afeto e responsabilidade mútua — características típicas de entidades familiares, mesmo que não formalizadas e não juridicamente protegidas como tal.

Em contraponto a tal conduta legislativa, doutrinária e jurisprudencial, coloca-se a dignidade da pessoa humana, que impõe que o Estado reconheça e proteja todas as pessoas, o que inclui todas as formas de constituição familiar, sobretudo aquelas em

que há afeto, solidariedade e dependência mútua. Ao negar os efeitos previdenciários de relações paralelas — muitas vezes mantidas com boa-fé subjetiva por um dos companheiros — o Estado se omite em seu dever de garantir o mínimo existencial e a igualdade substancial, divergindo diametralmente dos preceitos extraídos do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Para que sejam entendidos os efeitos jurídicos da negativa previdenciária de rateio de pensão por morte sob a ótica do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, é necessário que, ante de tudo, seja rememorado a razão de sei das leis dentro de um sistema normativo. O Direito, entendido como ciência, tem por objetivo a regulação de condutas humanas dentro de um contexto social, razão pela a aplicação de uma lei ao caso concreto deve observar a finalidade para a qual ela foi criada. Isto é, o fator teleológico deve ser levado em consideração quando da aplicação da lei quando da ocorrência do fato o qual se destina, com vistas à compreensão do que o legislador buscava proteger o regular quando da criação da norma (Carneiro, 2011, p. 11).

Nesse sentido, é necessário entender o que pretendia o legislador quando elaborou leis que instituíram benefícios previdenciários, notadamente a pensão por morte. Como informado anteriormente neste trabalho, entende-se que a pensão por morte, direito individual indisponíveis do(s) dependente(s) de um segurado da Previdência Social, existe para assegurar que seus titulares mantenham condições dignas de vida em face do passamento daquele que era o responsável por prover o sustento (Castro e Lazzari, 2024, p. 571). Nesse sentido, pode-se interpretar que a União Federal, por meio da Autarquia Previdenciária – o INSS –, subroga-se nas atribuições daquela pessoa que faleceu, garantindo àqueles que dela dependiam segurança financeira. Nessa linha de pensamento, extrai-se que a finalidade buscada pela legislação que institui o benefício de pensão por morte é a proteção econômico-financeira daqueles que dependiam do segurado instituidor.

Por conta disso, é possível chegar-se ao entendimento de que quando a pensão por morte é negada a alguém que, de fato, dependia financeiramente do falecido, a finalidade da norma não é atingida, porquanto não é garantida a manutenção das condições de vida que abraçavam o postulante antes da morte do instituidor. É como se a carta de indeferimento do benefício disponibilizada pelo INSS funcionasse

como uma negativa da continuidade da segurança financeira experimentada antes do passamento do provedor, de forma que surge no horizonte um cenário de insegurança econômica que pode vir a culminar em uma circunstância de vulnerabilidade social, à míngua do da garantia da dignidade da pessoa humana.

É nesse ponto que se coloca em questão o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é um dos princípios constitucionais norteadores de todo o Ordenamento Jurídico Pátrio, ao menos em teoria. É que essa norma principiológica funciona a impor ao Estado Brasileiro a obrigação do exercício de condutas positivas e negativas com vistas à efetivação da dignidade e à proteção da pessoa humana. Nessa linha de raciocínio, essa norma é traduzida na imposição do Estado de respeitar, proteger e promover à pessoa humana as condições que viabilizem a vida com dignidade (Guerra e Emerique, 2006, p. 8), o que inclui as condições econômico-financeiras, imprescindíveis à vida em sociedade. Nesse sentido, destaca-se entendimento de Eloy Pereira Lemos Júnior e Ana Flávia Brugnara (2017, p. 2) no sentido de que:

“[...] o princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se presente em todos os ramos e desdobramentos do Direito brasileiro, não podendo jamais ser deixado de lado, tendo em vista que **é a partir da dignidade da pessoa humana que passam a ser garantidos a todos os indivíduos, pelo simples fato de terem nascido com vida e sem o preenchimento de nenhuma condição específica, os direitos humanos que lhes são inerentes.**” (grifos próprios)

Nessa ótica, pode-se ver claramente a influência da norma principiológica em comento na legislação que institui o benefício previdenciário de pensão morte. É que a garantia do sustento financeiro dos dependentes de um segurado do regime previdenciário que veio a falecer é uma conduta positiva do Estado Brasileiro para proteção da dignidade dessas pessoas, porque a segurança financeira promove, essencialmente, a garantia de condições mínimas de vida, que podem ser entendidas como componentes da dignidade da pessoa humana.

Por conta disso, não é difícil chegar-se à conclusão de que a ausência dessa garantia financeira instituída pelo Estado aos dependentes de um segurado em ausência significa a ausência de garantia de condições dignas de vida a essas pessoas, o que, por óbvio, diverge daquilo que se entende como finalidade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Como está sendo analisada a finalidade da criação do benefício previdenciário de pensão por morte sob a ótica do mencionado princípio constitucional, o esvaziamento daquilo que estabelece a

dignidade humana é, por consequência, o esvaziamento do próprio objetivo instaurado com a criação do instituto da pensão por morte.

4.2.2 Os efeitos socioeconômicos da negativa previdenciária de rateio da pensão por morte às famílias simultâneas sob a ótica do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Sendo a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte determinante para garantia da qualidade de vida e dignidade da pessoa humana daqueles que dependiam economicamente do segurado falecido, em observância ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, o reconhecimento de determinadas relações interpessoais simultâneas como entidades familiares é crucial para o rateio da pensão por morte entre os dependentes que integram núcleos familiares distintos que possuem o instituidor em comum (Iserhardt, 2023, p. 71). É que a pensão por morte muitas vezes constitui a única fonte de sustento para o(a) companheiro(a) sobrevivente que, durante anos, desempenhou papel central na constituição da entidade familiar, ainda que em simultâneo a outra. Evidente, portanto, que a ausência de amparo previdenciário compromete o acesso à moradia, alimentação, saúde e demais direitos sociais básicos de verdadeiros dependentes do segurado instituidor do benefício de pensão por morte. Nesse diapasão, a possibilidade de rateio do benefício de pensão por morte nos casos em que restam configuradas as famílias simultâneas ou paralelas, deve pautar-se na dependência econômica, na afetividade familiar e no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Camargo, 2014, p. 15).

Outrossim, a não concessão da pensão por morte previdenciária à totalidade dos integrantes desses núcleos familiares representa um tratamento desigual do Estado perante os cidadãos, que desconsidera a multiplicidade de arranjos familiares existentes na sociedade contemporânea. Nessa linha de raciocínio, infere-se que o impacto econômico também se estende ao Poder Público, pois essas pessoas podem se tornar dependentes de políticas assistenciais e de redistribuição de renda, gerando altos custos sociais evitáveis, caso o direito à pensão fosse reconhecido.

Com isso, depreende-se que a incidência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no rateio de pensão por morte às famílias simultâneas visa à necessidade de concessão de proteção previdenciária a todos os dependentes econômicos do instituidor falecido, sendo tal amparo fulcral para garantir a subsistência e, por conseguinte, a dignidade humana das pessoas insertas em tal circunstância (Krapf, 2013, p. 13-14).

É cediço que o Direito de Família Brasileiro é norteado pelo Princípio da Monogamia, principal razão pela qual o rateio do benefício previdenciário de pensão por morte é constantemente negado às famílias simultâneas (Bertoncini e Padilha, 2022, p. 3). Entretanto, quando a aplicação de duas normas principiológicas a um mesmo caso concreto gera, há de se utilizar a técnica da ponderação (ou sopesamento de princípios), com o intuito de verificar o peso a ser dado a cada princípio no caso concreto (Canotilho, 2003, p. 1161-1162).

Nessa perspectiva, tendo o benefício de pensão por morte natureza jurídica alimentícia, depreende-se que ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana deve ser conferido mais peso, com vistas à garantia da subsistência dos dependentes do falecido. Para isso, é necessário observar os avanços da sociedade e das relações interpessoais para verificar que a monogamia não é soberana e não deve impedir a concretização da função da pensão por morte. Nesse viés, interpreta-se que a dignidade da pessoa humana exige o reconhecimento da realidade social e o respeito às diferentes formas de constituição familiar. Não se trata de legitimar a bigamia ou trair valores éticos, mas de garantir proteção a indivíduos que, de fato, viviam em situação direta de dependência econômica e afetiva do segurado, reconhecimento juridicamente a existência de instituições familiares presentes em sociedade e, assim, reconhecendo seus direitos fundamentais, civis e previdenciários.

Diante do exposto, nota-se que negar o rateio da pensão por morte previdenciária às famílias simultâneas é fechar os olhos para a complexidade das relações humanas e aprofundar desigualdades sociais. É que é dever constitucional do Estado Brasileiro promover uma Previdência Social inclusiva, que respeite os preceitos fundamentalmente constitucionais e atenda às necessidades reais da população brasileira. Por consequência disso, tem-se que o reconhecimento dessas relações conjugais em simultâneo como entidades familiares plenas e a garantia de seus

direitos não apenas realiza a justiça social, mas reafirma o compromisso do país com a dignidade da pessoa humana como fundamento essencial do Estado Democrático de Direito, além de efetivar os objetivos da criação da Seguridade Social.

Nesse sentido, a expectativa de que a possibilidade de rateio do benefício seja amplamente aceito e previsto em dispositivo legal, a fim de tutelar as situações baseadas no afeto, que efetivamente se apresentarem nos casos concretos, em garantia ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e em observância da função da Seguridade Social (Camargo, 2014, p. 94). Com isso, o panorama de desigualdade social entre a totalidade dos dependentes econômicos de um segurado será potencialmente infirmado.

Em conclusão, verifica-se que a negativa previdenciária de rateio de pensão por morte às famílias simultâneas decorre da inobservância do Direito Brasileiro ao avanço da dinâmica das relações sociais. No ponto, é necessário repensar os marcos normativos, doutrinários e jurisprudenciais para que reflitam a realidade social brasileira, ao invés de impor modelos familiares idealizados que não correspondem ao cotidiano de grande parte da população como condição de proteção social e previdenciária. Consequentemente, urge que entidades familiares não provenientes da constituição formal de família recebam proteção jurídica, com vistas a assegurar a aplicação do Princípio da Dignidade Humana no cenário brasileiro e para que a função social da família seja cumprida.

5 CONCLUSÃO

A presente investigação teve por objeto central a análise dos efeitos jurídicos e sociais decorrentes da negativa administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em reconhecer o direito ao rateio do benefício de pensão por morte entre diferentes núcleos familiares mantidos por um mesmo segurado em simultaneidade. Para isso, o trabalho se desenvolveu com base na constatação, advinda do método hipotético-dedutivo, de que o Sistema Previdenciário Brasileiro e o Ordenamento Jurídico como um todo, apesar de regido por princípios constitucionais voltados à proteção social e à dignidade da pessoa humana, ainda apresenta uma compreensão limitada quanto à pluralidade das formas de organização familiar existentes na sociedade contemporânea, prejudicando o reconhecimento e efetivação de direitos previdenciários e patrimoniais.

Partindo da análise do regime jurídico da pensão por morte, disciplinado principalmente pela Lei nº 8.213/91, verificou-se que, embora a legislação reconheça expressamente a condição de dependente ao cônjuge, companheiro ou companheira, não há previsão legal específica acerca da possibilidade de coexistência de vínculos familiares simultâneos com direitos concorrentes ao benefício, colocando-os à margem da proteção jurídica. Essa lacuna normativa tem sido interpretada pela administração previdenciária de maneira restritiva, com a exclusão sistemática de um dos núcleos familiares envolvidos, ainda que preenchidos todos os requisitos legais de dependência econômica e convivência duradoura.

A negativa administrativa, alicerçada na ideia de unicidade da entidade familiar e na pretensa monogamia da conjugalidade dos cidadãos brasileiros, ignora a realidade social brasileira, marcada por relações afetivas complexas, não raro simultâneas, construídas sob os signos da afetividade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca. Ao proceder dessa forma, o INSS, os legisladores, os doutrinadores e os magistrados reforçam um modelo tradicionalista e excludente de família, que não mais se sustenta diante do pluralismo familiar reconhecido pela Constituição Federal de 1988 e não se coaduna com as novas concepções familiares.

A ordem constitucional vigente consagra, entre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, o valor social da família e a igualdade material. Esses princípios devem orientar toda a atuação do Estado, inclusive no âmbito da prestação dos benefícios previdenciários. Ao negar o rateio da pensão por morte previdenciária entre mais de uma família simultânea, a Administração Pública deixa de reconhecer os efeitos jurídicos de relações afetivas legítimas, fundadas em laços de cuidado e dependência, afrontando de modo direto os valores constitucionais que informam o sistema jurídico brasileiro e, portanto, a Seguridade Social, com ênfase no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Essa postura traz consequências gravosas não apenas do ponto de vista jurídico, mas também social e econômico, atingindo diretamente dependentes em situação de vulnerabilidade, negando-lhes direitos previdenciários e direitos constitucionalmente fundamentais.

Com efeito, a exclusão de um dos núcleos familiares da proteção previdenciária compromete a efetividade do Direito Previdenciário como instrumento de justiça social. Sob a ótica jurídica, a lacuna normativa não pode ser invocada como justificativa para a negativa de direitos. Nesse sentido, conclui-se que, quando duas ou mais famílias simultâneas demonstram condições análogas de dependência e convivência com o segurado falecido, a solução mais conforme aos ditames constitucionais é o reconhecimento do direito ao rateio do benefício, e não a imposição de um critério de exclusividade que fere a dignidade da pessoa humana. Sendo um ditame de tal norma principiológica que é imprescindível que o Direito Previdenciário atue como mecanismo de inclusão e proteção social, especialmente em contextos de maior vulnerabilidade social, o reconhecimento de relações afetivas não tradicionais, mas dotadas de legitimidade e substância familiar, é condição para que o Estado cumpra seu papel de garantidor da seguridade social em todas as suas dimensões: saúde, previdência e assistência.

Nesse contexto, é imperioso que a atuação do Instituto Nacional da Seguridade Social seja orientada por critérios mais objetivos e adequados à realidade social hodierna, com base na análise concreta dos elementos que caracterizam a dependência econômica e a configuração de entidade familiar, independentemente da existência de outra relação simultânea. A negativa pura e simples de reconhecimento de uniões paralelas, responsáveis pela instituição de diferentes

núcleos familiares, afronta o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que, no campo do Direito Previdenciário, deve ser garantir proteção social ao segurado e aos seus dependentes, contribuindo fortemente para a perpetuação de injustiças sociais e vulnerabilização de indivíduos em sociedade.

Frente a isso, a solução para essa problemática passa necessariamente por uma atuação articulada entre os Poderes da República. Do Poder Legislativo, espera-se a edição de norma específica que regulamente a divisão da pensão por morte nos casos de famílias simultâneas, com a previsão de critérios claros e seguros para a sua aplicação, tais como a boa-fé das partes envolvidas, a convivência pública e duradoura, a dependência econômica comprovada, e demais diretrizes que se julguem pertinentes. Do Poder Executivo, exige-se a adequação das normativas internas do INSS, com a capacitação dos servidores para lidar com tais situações de forma humanizada e juridicamente embasada. Do Poder Judiciário, requer-se a atuação juridicamente responsiva e sensível às mudanças sociais, garantindo, caso a caso, a efetiva proteção previdenciária aos dependentes de um segurado da Previdência Social, em detrimento de uma atuação que funciona a fortalecer a invisibilização jurídica de indivíduos em sociedade.

Por fim, é preciso reconhecer que o debate sobre o rateio do benefício previdenciário de pensão por morte às famílias simultâneas não se limita a uma questão técnica de interpretação legal, mas reflete uma escolha política e axiológica acerca de que tipo de sociedade e modulação jurídica se deseja construir. Com isso, vê-se que inclusão das famílias simultâneas no Sistema Previdenciário significa o reconhecimento da diversidade como valor social e jurídico, a superação de modelos normativos ultrapassados que não mais respondem à complexidade das relações humanas contemporâneas, e reafirmação da dignidade da pessoa humana como vetor interpretativo constitucional que embasa toda a legislação vigente.

No ponto, coloca-se que o Direito Previdenciário, enquanto expressão concreta do Estado Social, deve estar comprometido com a efetiva proteção das pessoas, especialmente daquelas em situação de vulnerabilidade e exclusão, e o Direito de Família, enquanto instrumento jurídico de proteção desse instituto que é base da sociedade, deve estar dedicado ao reconhecimento de todos os arranjos familiares que são encontrados na sociedade brasileira, inclusive aqueles não dotados das

características tradicionalmente estabelecidas. Nesse sentido, interpreta-se que negar a existência jurídica de famílias simultâneas é ignorar a realidade de milhares de brasileiros e comprometer a legitimidade e a efetividade da proteção previdenciária, bem como a dignidade da pessoa humana, razões pelas quais deve ser permitido o rateio dos valores advindos do benefício previdenciário de pensão por morte aos todos os dependentes do segurado falecido, mesmo se advierem de núcleos familiares distintos em simultaneidade.

Nesse sentido, a construção de um sistema mais justo e igualitário será fortalecida, a partir do abandono de visões moralizantes e restritivas sobre o conceito de família, impondo-se a adoção de uma postura includente, fundamentada no respeito à dignidade da pessoa humana e dos ditames da Seguridade Social. Com isso, conclui-se que o reconhecimento do direito ao rateio da pensão por morte entre famílias simultâneas, desde que demonstrados os requisitos legais, é não apenas uma exigência jurídica, mas uma necessidade ética e social para a efetiva realização dos fins do Direito Previdenciário e do Direito das Famílias no Brasil.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, dez 2003, p. 316–335. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf . Acesso em: 16 mar. 2025.

BERTONCINI, Carla; PADILHA, Elisângela. A Relativização do Princípio da Monogamia. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil** | Belo Horizonte, v. 31, jan./mar. 2022, p. 89-105. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/710> . Acesso em: 03 out. 2024.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. E-book.

BOSCHETTI, Ivanete. **Seguridade social no Brasil: conquistas e limites à sua efetivação**. CFESS. Conselho Federal de Serviço Social.(Org.). Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais. Brasília: CEAD/Ed. UnB, p. 19, 2009. Disponível em <https://maiscursoslivres.com.br/cursos/bfdaa6c0ecd6e9f622631979427c5a5a.pdf> . Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 nov. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Tema nº 114: Para fins previdenciários, a presunção de dependência econômica do filho inválido é relativa, motivo pelo qual fica afastada quando este auferir renda própria, devendo ela ser comprovada. Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves. Julgado em 13 nov. 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-114>. Acesso em 24 mar. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Tema nº 118: Possibilidade de concessão de pensão por morte ao filho inválido após o óbito do segurado. Relator: Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros. Julgado em 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-118>. Acesso em 24 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm . Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Tema de Repercussão Geral 526. Tribunal Pleno. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 03 ago. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4757390&numeroProcesso=883168&classeProcesso=RE&numeroTema=526>. Acesso em 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema de Repercussão Geral 529. Tribunal Pleno. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 21 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5181220&numeroProcesso=1045273&classeProcesso=RE&numeroTema=529> . Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 732. Primeira Seção. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 11 out. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=732&cod_tema_final=732. Acesso em 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 380. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Brasília, DF, 12 de maio de 1964. Diário da Justiça. Brasília, 08 maio 1964. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula380/false>. Acesso em 21 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível nº 1000827-62.2024.4.01.9999. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Moraes da Rocha. Julgado em 19 mar. 2024, Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml> . Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível nº 1002717-12.2019.4.01.9999. Primeira Turma. Relator: Juiz Federal Eduardo de Melo Gama.

Julgado em 09 jul. 2024, Disponível em:
<https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml> . Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Cível nº 0801069-55.2016.4.05.8000. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Alexandre Costa de Luna Freire. Julgado em 21 fev. 2019. Disponível em:
<https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#resultado> . Acesso em: 04 abr. 2025.

CAMARGO, Kátia Aparecida de. **O Rateio da Pensão por Morte nos casos de configuração de Famílias Simultâneas**: Uma análise a partir dos precedentes da Justiça Federal. 2014. Monografia – Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC. Orientadora: Prof. MSc. Renata Raupp Gomes. Disponível em:
<https://core.ac.uk/download/pdf/30404105.pdf> . Acesso em: 19 fev. 2025.

CANDELATO, Norma Suely Silva; PINHEIRO, Rodineia Teixeira. **O afeto, novas famílias e o direito**: efeitos jurídicos reconhecidos às novas entidades familiares. 2017. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/1206/O+afeto,+novas+fam%C3%ADlias+e+o+direito:+efeitos+jur%C3%ADdicos+reconhecidos+%C3%A0s+novas+entidades+familiares>. Acesso em 21 nov. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003. E-book.

CARNEIRO, Amanda Assumpção. **O instituto da pensão por morte e sua concessão ao filho maior inválido**: uma análise sobre a dependência econômica e a natureza de sua presunção. 2011. Monografia – Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, MG. Orientador: Prof. Jorge Franklin Alves Felipe. Disponível em:
<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/5179/1/amandaassumpcaocarneiro.pdf> . Acesso em 28 dez. 2024.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de; ALMEIDA, Paulo Henrique de. Família e proteção social. **Revista São Paulo em perspectiva**, São Paulo, v. 17, 2003, p. 109-122. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/spp/a/Gk5TM4qgVRJBpHgPTMRGJJM/?lang=pt> . Acesso em: 28 out 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10^a. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11^a. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. Volume 5**. 25^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FAGUNDES, Amanda Daynathan Maciel; CRUZ, Victor Cardoso. **A evolução do conceito de família no direito brasileiro: desafios e perspectivas atuais**. 2024. Monografia – Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário Mais – UniMais. Goiás, GO. Orientadora: Profa. Maressa de Melo Santos. Disponível em: <http://65.108.49.104/bitstream/123456789/1033/1/tcc%20-%20amanda%20e%20victor.pdf> . Acesso em: 25 jan. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Reais**. ed. 9. Salvador: JusPodivm, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. ed. 9. Salvador: JusPodivm, 2016.

FERRAZ, Paula Carvalho. **O Concubinato e uma perspectiva de inclusão constitucional**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/470/O+Concubinato+e+uma+perspectiva+de+inclus%C3%A3o+constitucional>. Acesso em 21 nov. 2024.

FORTES, Daniel Araújo. **O Reconhecimento do Concubinato como Entidade Familiar e suas Implicações no Direito Sucessório Brasileiro**. 2013. Monografia – Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito e Gestão. Salvador, BA. Orientadora: Profa. Lara Rafaelle Pinho Soares. Disponível em: <https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/tcc/o-reconhecimento-do-concubinato-como-entidade-familiar-e-suas-implicacoes-no-direito-sucessorio-brasileiro/> . Acesso em: 02 out. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume VI, Direito de Família**. 1. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume VI, Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2019.

GALDINO, Miguel Augusto Marçano. **A Pensão por Morte no Direito Previdenciário Brasileiro**. 2011. Monografia – Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, DF. Orientadora: Profa. Dra. Gabriela Neves Delgado. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/2101/1/2011_MiguelAugustoMarcanoGaldino.pdf . Acesso em 01 out. 2024.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A constituição de 1988 e as Pensões Securitárias no Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora LTr, 2001.

GOMES, Igor Mendonça Cardoso. Sentido e Alcance do Princípio da Proteção ao Hipossuficiente no Direito Previdenciário. **Revista Científica do Curso de Direito**, n. 5, 2022, p. 81–98. DOI: 10.22481/rccd.i5.11872. Disponível em: <http://app-testes-periodicos.uesb.br/rccd/article/view/11872>. Acesso em: 12 mai. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. vol. 6, 11ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Mínimo Existencial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**. Ano VII, n. 9, dez. 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16012947.pdf> . Acesso 12 mai. 2025.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Niterói: Ed. Impetus, 2015.

ISERHARDT, Bruna. **O (Des)Amparo Previdenciário para Componentes de Famílias Poliamorosas no Contexto da Pensão por Morte**. 2023. Monografia – Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, RS. Orientadoras: Profa. Dra. Andrea Nárriman Cezne e Profa. Dra. Patrícia Adriani Hoch. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/29771/Iserhardt_Bruna_2023_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y . Acesso em 22 ago. 2024.

KERTZMAN, Ivan Mascarenhas. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 12. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

KRAPF, Alessandra Heineck. **Famílias Simultâneas: Reflexos Jurídicos a partir de uma Perspectiva Constitucional e Jurisprudencial**. 2013. Monografia – Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação em m Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS. Orientadora: Profa. Dra. Marise Soares Corrêa. Disponível em:

https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/alessandra_krapf.pdf . Acesso em 22 ago. 2024.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; BRUGNARA, Ana Flávia. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ** - Rio de Janeiro, n. 31, jun. 2017, p. 86-126. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rfd.2017.26639> . Acesso em: 10 mai. 2025.

LEX, Editora. **Existência de Casamento impede a Configuração de União Estável como outra pessoa para fins previdenciários**. 2023. Disponível em: <https://www.lex.com.br/existencia-de-casamento-impede-a-configuracao-de-uniao-estavel-com-outra-pessoa-para-fins-previdenciarios/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011.

MELO, Ângela Maria Moreira de. **O Rateio do Benefício Previdenciário da Pensão por Morte no Âmbito das Uniões Estáveis Simultâneas**. 2022. Monografia – Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Sousa, PB. Orientadora: Profa. Msc Marília Daniella Freitas Oliveira Leal. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/27137> . Acesso em 20 abr. 2025.

MESQUITA, Alana Nascimento. **Em nome da família e dos bons costumes, eu nego: Influência do fundamentalismo religioso nas negativas judiciais de rateio do benefício de pensão por morte quando configuradas famílias simultâneas ou poliafetivas**. 2020. Monografia – Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA. Orientador: Prof. Dr. Leandro Reinaldo da Cunha. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/33856> . Acesso em: 27 ago. 2024.

MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 52, abr./jun. 2014, p. 71-88. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2550135/Jorge_Miranda.pdf . Acesso em: 21 dez. 2024.

MONTEIRO, Fransuenia Bezerra. **A possibilidade de rateio da pensão por morte entre esposa e concubina diante do reconhecimento jurídico das famílias paralelas**. 2017. Monografia – Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, PB. Orientador: Prof. Eduardo Pordeus da Silva. Disponível em:

<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/15806> . Acesso em 23 mar. 2025.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil. Direito de família**. vol. 5. 22ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SANTOS, Héllen Katherine Clementino dos. **Concubinato adulterino e seus efeitos jurídicos**. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17385/concubinato-adulterino-e-seus-efeitos-juridicos>. Acesso em 21 nov. 2024.

TACHARD, Priscila Coelho. **Análise jurisprudencial das famílias simultâneas e sua repercussão patrimonial**. 2021. Monografia – Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA. Orientadora: Profa. Dra. Alessandra Oitaven Pearce. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/38504> . Acesso em 27 set. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro**. 2007. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)). Acesso em: 21 nov. 2024.

VAZ, Wanderson Lago; REIS, Clayton. Dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 7, n. 1, jan./jun. 2007, p.181-196. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/522> . Acesso em: 24 fev. 2025.